



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 80

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

|                                                                                                                                                 | SEÇÃO I<br>PÁG. | SEÇÃO II<br>PÁG. | SEÇÃO III<br>PÁG. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------------|-------------------|
| Atos do Poder Legislativo.....                                                                                                                  |                 |                  | 35                |
| Atos do Poder Executivo .....                                                                                                                   | 1               | 20               |                   |
| Casa Civil.....                                                                                                                                 |                 | 23               | 35                |
| Secretaria de Estado de Relações<br>Institucionais e Sociais.....                                                                               |                 |                  | 35                |
| Secretaria de Estado de Planejamento,<br>Orçamento e Gestão.....                                                                                | 4               |                  | 35                |
| Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e<br>Desburocratização.....                                                                       |                 | 24               |                   |
| Secretaria de Estado de Fazenda.....                                                                                                            | 5               |                  | 35                |
| Secretaria de Estado de Saúde .....                                                                                                             | 5               | 25               | 36                |
| Secretaria de Estado de Educação.....                                                                                                           | 6               | 27               | 37                |
| Secretaria de Estado de Mobilidade.....                                                                                                         |                 | 30               | 38                |
| Secretaria de Estado de Economia e<br>Desenvolvimento Sustentável.....                                                                          | 6               | 30               |                   |
| Secretaria de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo...<br>Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento<br>e Desenvolvimento Rural..... |                 | 30               | 38                |
| Secretaria de Estado de Segurança Pública<br>e da Paz Social.....                                                                               | 6               | 31               | 38                |
| Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos...<br>Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação...                    |                 | 32               | 39                |
| Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....                                                                                                      | 9               | 32               | 40                |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento<br>Humano e Social.....                                                                                 | 9               |                  |                   |
| Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres,<br>Igualdade Racial e Direitos Humanos.....                                                 |                 | 33               |                   |
| Secretaria de Estado de Políticas para Crianças,<br>Adolescentes e Juventude.....                                                               | 9               | 33               | 41                |
| Secretaria de Estado de Cultura.....                                                                                                            |                 | 34               | 42                |
| Procuradoria Geral do Distrito Federal.....                                                                                                     | 9               | 34               |                   |
| Defensoria Pública do Distrito Federal.....                                                                                                     | 10              |                  | 42                |
| Tribunal de Contas do Distrito Federal.....                                                                                                     | 10              | 34               | 43                |
| Ineditoriais .....                                                                                                                              |                 |                  | 43                |

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.466, DE 24 DE ABRIL DE 2015  
(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a Expogama.  
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluída, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a Expogama, realizada anualmente na última semana de maio.

Parágrafo único. O disposto no caput objetiva valorizar a cultura e fomentar as atividades desenvolvidas na área rural.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2015  
127º da República e 56º de Brasília  
**RODRIGO ROLLEMBERG**

LEI Nº 5.467, DE 24 DE ABRIL DE 2015  
(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a Feira Internacional de Negócios do Artesanato – Finnar.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluída, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a Feira Internacional

de Negócios do Artesanato – Finnar.

Parágrafo único. A feira de que trata o caput é realizada anualmente na segunda quinzena do mês de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de abril de 2015  
127º da República e 56º de Brasília  
**RODRIGO ROLLEMBERG**

LEI Nº 5.468, DE 24 DE ABRIL DE 2015  
(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Encontro Brasília Motocapital.  
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Encontro Brasília Motocapital, realizado anualmente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de abril de 2015  
127º da República e 56º de Brasília  
**RODRIGO ROLLEMBERG**

LEI Nº 5.469, DE 24 DE ABRIL DE 2015  
(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vilante)

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a Festa dos Estados Gospel.  
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluída, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a Festa dos Estados Gospel, a ser realizada pela Igreja Evangélica Avivamento Bíblico de Samambaia.

Art. 2º A festividade de que trata esta Lei é realizada anualmente no segundo fim de semana do mês de agosto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de abril de 2015  
127º da República e 56º de Brasília  
**RODRIGO ROLLEMBERG**

DECRETO Nº 36.464, DE 24 DE ABRIL DE 2015

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 140.115.175,00 (cento e quarenta milhões, cento e quinze mil, cento e setenta e cinco reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.  
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, I, “a”, II, e IV, “a”, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 080.001.236/2015, 417.000.507/2015, e 112.001.104/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar, no valor de R\$ 140.115.175,00 (cento e quarenta milhões, cento e quinze mil, cento e setenta e cinco reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III, IV, e V.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, III, e IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I - pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial referente ao Convênio nº 804636/2014 - MEC/INEP-GDF/SEC.

II - pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo II.

III - pelo produto de operação de crédito, conforme Contrato de Financiamento nº 20/00007-3, firmado entre o Banco do Brasil S.A. e o Distrito Federal.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, III, a receita da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de abril de 2015.  
127º da República e 56º de Brasília  
**RODRIGO ROLLEMBERG**

|                                                            |         |            |       |             |                  |             |
|------------------------------------------------------------|---------|------------|-------|-------------|------------------|-------------|
| ANEXO I                                                    | RECEITA |            |       |             |                  | R\$ 1,00    |
| CRÉDITO SUPLEMENTAR                                        |         |            |       |             | ORÇAMENTO FISCAL |             |
| SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA                                   |         |            |       |             |                  |             |
| RECURSOS DE TODAS AS FONTES                                |         |            |       |             |                  |             |
| ESPECIFICAÇÃO                                              |         | NATUREZA   | FONTE | TESOURO     | OUTRAS FONTES    | TOTAL       |
| COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP |         | 2119.99.04 | 135   | 119.038.115 |                  |             |
|                                                            |         |            |       |             |                  | 119.038.115 |
| 2015AC00157                                                |         |            |       |             | TOTAL            | 119.038.115 |

|                                            |       |                                                                                                                                          |     |          |       |       |                  |            |
|--------------------------------------------|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|----------|-------|-------|------------------|------------|
| ANEXO                                      | II    | DESPESA                                                                                                                                  |     |          |       |       | R\$ 1,00         |            |
| CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES |       |                                                                                                                                          |     |          |       |       | ORÇAMENTO FISCAL |            |
| CANCELAMENTO                               |       |                                                                                                                                          |     |          |       |       |                  |            |
| RECURSOS DE TODAS AS FONTES                |       |                                                                                                                                          |     |          |       |       |                  |            |
| ESPECIFICAÇÃO                              |       |                                                                                                                                          | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO        | TOTAL      |
| 510101/00001                               | 51101 | SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE                                                                |     |          |       |       |                  | 20.979.915 |
| 14.122.6009.8517                           |       | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS                                                                                            |     |          |       |       |                  |            |
| Ref. 002986                                | 9694  | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE-DISTRITO FEDERAL |     |          |       |       |                  |            |

|                  |      |    |                                                                                                                                                                                                        |   |     |           |           |
|------------------|------|----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|-----|-----------|-----------|
|                  |      | 99 | 44.90.52                                                                                                                                                                                               | 0 | 100 | 299.829   | 299.829   |
| 14.126.6223.1471 |      |    | MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO                                                                                                                                                                  |   |     |           |           |
| Ref. 005125      | 2523 |    | MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE-DISTRITO FEDERAL                                                                       |   |     |           |           |
|                  |      | 99 | 44.90.52                                                                                                                                                                                               | 0 | 100 | 25.000    | 25.000    |
| 14.243.6223.1754 |      |    | REFORMA DE UNIDADES DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E SEUS FAMILIARES.                                                                                                                        |   |     |           |           |
| Ref. 008214      | 0001 |    | REFORMA DE UNIDADES DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E SEUS FAMILIARES.-CONSELHOS TUTELARES DO DF - SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE-DISTRITO FEDERAL |   |     |           |           |
|                  |      | 99 | 44.90.51                                                                                                                                                                                               | 0 | 100 | 1.602.164 | 1.602.164 |
| 14.243.6223.1754 |      |    | REFORMA DE UNIDADES DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E SEUS FAMILIARES.                                                                                                                        |   |     |           |           |

|                                            |      |                                                                                                                                                                                                   |         |          |   |     |           |                  |          |  |           |
|--------------------------------------------|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|----------|---|-----|-----------|------------------|----------|--|-----------|
| Ref. 008215                                | 0002 | REFORMA DE UNIDADES DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E SEUS FAMILIARES.-CENTRO DE REFERÊNCIA - SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE-DISTRITO FEDERAL |         |          |   |     |           |                  |          |  |           |
|                                            |      |                                                                                                                                                                                                   | 99      | 44.90.51 | 0 | 100 | 2.700.000 |                  |          |  | 2.700.000 |
| 14.243.6223.2205                           |      | COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL À CRIANÇA E ADOLESCENTE                                                                                                                                               |         |          |   |     |           |                  |          |  |           |
| Ref. 006208                                | 5313 | COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL À CRIANÇA E ADOLESCENTE--DISTRITO FEDERAL                                                                                                                             |         |          |   |     |           |                  |          |  |           |
|                                            |      |                                                                                                                                                                                                   | 99      | 33.90.39 | 0 | 100 | 60.000    |                  |          |  | 60.000    |
| 14.243.6223.2412                           |      | MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE REFERÊNCIA NO ATENDIMENTO INFANTO JUVENIL - CRAI                                                                                                          |         |          |   |     |           |                  |          |  |           |
| Ref. 006809                                | 0001 | MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE REFERÊNCIA NO ATENDIMENTO INFANTO JUVENIL - CRAI-SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA                                                                   |         |          |   |     |           |                  |          |  |           |
| ANEXO II                                   |      |                                                                                                                                                                                                   | DESPESA |          |   |     |           |                  | R\$ 1,00 |  |           |
| CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES |      |                                                                                                                                                                                                   |         |          |   |     |           | ORÇAMENTO FISCAL |          |  |           |

|                                                     |      |     |                                                                                                                                                                                                                                       |       |       |           |         |
|-----------------------------------------------------|------|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------|-----------|---------|
| ESPECIFICAÇÃO                                       |      | REG | NATUREZA                                                                                                                                                                                                                              | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL   |
| CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE-DISTRITO FEDERAL |      |     |                                                                                                                                                                                                                                       |       |       |           |         |
|                                                     |      | 99  | 33.90.30                                                                                                                                                                                                                              | 0     | 100   | 100.000   |         |
|                                                     |      | 99  | 33.90.39                                                                                                                                                                                                                              | 0     | 100   | 300.000   |         |
|                                                     |      | 99  | 44.90.52                                                                                                                                                                                                                              | 0     | 100   | 400.000   | 800.000 |
| 14.243.6223.2461                                    |      |     | APOIO ÀS AÇÕES INTERSETORIAIS DE PROTEÇÃO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES                                                                                                                                                         |       |       |           |         |
| Ref. 006918                                         | 0002 |     | APOIO ÀS AÇÕES INTERSETORIAIS DE PROTEÇÃO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES-COMITÉ DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA GRANDES EVENTOS - SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE-DISTRIT |       |       |           |         |
|                                                     |      | 99  | 33.90.39                                                                                                                                                                                                                              | 0     | 100   | 10.000    | 10.000  |
| 14.243.6223.2766                                    |      |     | MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CDCA                                                                                                                                                |       |       |           |         |

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

RODRIGO ROLLEMBERG  
Governador

RENATO SANTANA  
Vice-Governador

HÉLIO MARCOS PRATES DOYLE  
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

|                  |      |                                                                                                                              |    |          |   |     |           |           |
|------------------|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----------|---|-----|-----------|-----------|
| Ref. 008206      | 0008 | MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CDCA--DISTRITO FEDERAL                     |    |          |   |     |           |           |
|                  |      |                                                                                                                              | 99 | 33.90.30 | 0 | 100 | 50.000    |           |
|                  |      |                                                                                                                              | 99 | 33.90.39 | 0 | 100 | 300.000   |           |
|                  |      |                                                                                                                              | 99 | 44.90.52 | 0 | 100 | 50.000    | 400.000   |
| 14.243.6223.3711 |      | REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS                                                                                            |    |          |   |     |           |           |
| Ref. 006728      | 6175 | REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS-SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE-DISTRITO FEDERAL |    |          |   |     |           |           |
|                  |      |                                                                                                                              | 99 | 33.90.39 | 0 | 100 | 50.000    | 50.000    |
| 14.243.6223.3874 |      | CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS DE SEMILIBERDADE E DE MEIO ABERTO                                              |    |          |   |     |           |           |
| Ref. 008211      | 4273 | CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS DE SEMILIBERDADE E DE MEIO ABERTO--DISTRITO FEDERAL                            |    |          |   |     |           |           |
|                  |      |                                                                                                                              | 99 | 44.90.51 | 0 | 100 | 1.500.000 | 1.500.000 |
| 14.243.6223.4223 |      | MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE                                                            |    |          |   |     |           |           |
| Ref. 008208      | 0001 | MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE--DISTRITO FEDERAL                                          |    |          |   |     |           |           |
|                  |      |                                                                                                                              | 99 | 33.90.30 | 0 | 100 | 100.000   |           |
|                  |      |                                                                                                                              | 99 | 33.90.39 | 0 | 100 | 200.000   |           |
|                  |      |                                                                                                                              | 99 | 44.90.52 | 0 | 100 | 100.000   | 400.000   |
| 14.243.6223.5004 |      | REFORMA DE UNIDADES DO                                                                                                       |    |          |   |     |           |           |

|                                            |    |         |                  |
|--------------------------------------------|----|---------|------------------|
| ANEXO                                      | II | DESPESA | RS 1,00          |
| CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES |    |         | ORÇAMENTO FISCAL |
| CANCELAMENTO                               |    |         |                  |
| RECURSOS DE TODAS AS FONTES                |    |         |                  |

| ESPECIFICAÇÃO          |      | REG       | NATUREZA                                                        | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL      |
|------------------------|------|-----------|-----------------------------------------------------------------|-------|-------|-----------|------------|
| SISTEMA SOCIOEDUCATIVO |      |           |                                                                 |       |       |           |            |
| Ref. 007942            | 0001 | (**)(***) | REFORMA DE UNIDADES DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO--DISTRITO FEDERAL |       |       |           |            |
|                        |      | 99        | 44.90.51                                                        | 0     | 100   | 5.632.922 | 5.632.922  |
| 14.421.6223.1825       |      |           | CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE INTERNAÇÃO                            |       |       |           |            |
| Ref. 007923            | 0001 | (**)      | (EPP)CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE INTERNAÇÃO--DISTRITO FEDERAL     |       |       |           |            |
|                        |      | 99        | 44.90.51                                                        | 0     | 100   | 7.500.000 | 7.500.000  |
| 2015AC00157            |      |           |                                                                 |       |       | TOTAL     | 20.979.915 |

| ANEXO                                      |       | III                                                                                  | DESPESA |          |       |       | R\$ 1,00         |        |
|--------------------------------------------|-------|--------------------------------------------------------------------------------------|---------|----------|-------|-------|------------------|--------|
| CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO |       |                                                                                      |         |          |       |       | ORÇAMENTO FISCAL |        |
| SUPLEMENTAÇÃO                              |       |                                                                                      |         |          |       |       |                  |        |
| RECURSOS DE TODAS AS FONTES                |       |                                                                                      |         |          |       |       |                  |        |
| ESPECIFICAÇÃO                              |       |                                                                                      | REG     | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO        | TOTAL  |
| 160101/00001                               | 18101 | SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL                                 |         |          |       |       |                  | 97.145 |
| 12.126.6002.1471                           |       | MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO                                                |         |          |       |       |                  |        |
| Ref. 005038                                | 2532  | MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-UNIDADES ADMINISTRATIVAS - SE-DISTRITO FEDERAL |         |          |       |       |                  |        |
|                                            |       |                                                                                      | 99      | 33.90.30 | 0     | 332   | 97.145           |        |
|                                            |       |                                                                                      |         |          |       |       |                  | 97.145 |
| 2015AC00157                                |       |                                                                                      |         |          |       |       | TOTAL            | 97.145 |

|                                            |    |                             |         |
|--------------------------------------------|----|-----------------------------|---------|
| ANEXO                                      | IV | DESPESA                     | RS 1,00 |
| CRÉDITO SUPLEMENTAR - OPERAÇÕES DE CRÉDITO |    | ORÇAMENTO FISCAL            |         |
| SUPLEMENTAÇÃO                              |    | RECURSOS DE TODAS AS FONTES |         |

| ESPECIFICAÇÃO    |       | REG | NATUREZA                                                                                        | IDUSO | FONTE | DETALHADO  | TOTAL       |
|------------------|-------|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------|------------|-------------|
| 190201/19201     | 22201 |     | COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP                                      |       |       |            | 119.038.115 |
| 15.451.6208.1110 |       |     | EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO                                                                |       |       |            |             |
| Ref. 001955      | 8111  |     | (**) EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO--DISTRITO FEDERAL                                         |       |       |            |             |
|                  |       |     | ÁREA URBANIZADA (M2) 0                                                                          |       |       |            |             |
|                  |       | 99  | 44.90.51                                                                                        | 0     | 135   | 6.750.415  |             |
|                  |       | 99  | 44.90.92                                                                                        | 0     | 135   | 6.735.612  | 13.486.027  |
| 15.451.6208.1110 |       |     | EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO                                                                |       |       |            |             |
| Ref. 001956      | 9641  |     | EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-EDIFICAÇÕES-DISTRITO FEDERAL                                   |       |       |            |             |
|                  |       |     | ÁREA URBANIZADA (M2) 0                                                                          |       |       |            |             |
|                  |       | 99  | 44.90.92                                                                                        | 0     | 135   | 1.235.006  | 1.235.006   |
| 15.451.6208.1110 |       |     | EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO                                                                |       |       |            |             |
| Ref. 005229      | 9698  |     | (EPP)EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DE VIAS-DISTRITO FEDERAL           |       |       |            |             |
|                  |       |     | ÁREA URBANIZADA (M2) 0                                                                          |       |       |            |             |
|                  |       | 99  | 44.90.51                                                                                        | 0     | 135   | 47.022.120 |             |
|                  |       | 99  | 44.90.92                                                                                        | 0     | 135   | 44.771.948 | 91.794.068  |
| 15.451.6208.1950 |       |     | CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E PARQUES                                                         |       |       |            |             |
| Ref. 006121      | 5325  |     | (EPP)CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E PARQUES-PAISAGISMO BURLE MARX - PLANO PILOTO- PLANO PILOTO |       |       |            |             |

|                  |                  |                                                                                                |    |          |   |     |           |           |
|------------------|------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----------|---|-----|-----------|-----------|
| 15.451.6216.1223 | Ref. 007967 0005 | REFEIÇÃO FORNECIDA (UNIDADE) 0                                                                 |    |          |   |     |           |           |
|                  |                  |                                                                                                | 1  | 44.90.51 | 0 | 135 | 3.000.000 |           |
|                  |                  |                                                                                                | 1  | 44.90.92 | 0 | 135 | 854.139   | 3.854.139 |
|                  |                  | RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - PONTES, PASSARELAS E VIADUTOS                         |    |          |   |     |           |           |
|                  |                  | (***) RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - PONTES, PASSARELAS E VIADUTOS--DISTRITO FEDERAL |    |          |   |     |           |           |
|                  |                  |                                                                                                | 99 | 44.90.51 | 0 | 135 | 1.268.880 |           |
|                  |                  |                                                                                                | 99 | 44.90.92 | 0 | 135 | 5.756.386 | 7.025.266 |
|                  |                  | OBRA DE ARTE RECUPERADA (UNIDADE) 0                                                            |    |          |   |     |           |           |
| 15.452.6208.8508 |                  | MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS                                                  |    |          |   |     |           |           |
| Ref. 000147 0002 |                  | MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS--MANUTENÇÃO DE VIAS                              |    |          |   |     |           |           |

|                                            |         |                  |
|--------------------------------------------|---------|------------------|
| ANEXO IV                                   | DESPESA | R\$ 1,00         |
| CRÉDITO SUPLEMENTAR - OPERAÇÕES DE CRÉDITO |         | ORÇAMENTO FISCAL |

|                                |       |          |       |       |           |             |
|--------------------------------|-------|----------|-------|-------|-----------|-------------|
| SUPLEMENTAÇÃO                  |       |          |       |       |           |             |
| RECURSOS DE TODAS AS FONTES    |       |          |       |       |           |             |
| ESPECIFICAÇÃO                  | REG   | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL       |
| PÚBLICAS-DISTRITO FEDERAL      |       |          |       |       |           |             |
| ÁREA URBANIZADA MANTIDA (M2) 0 | 99    | 33.90.39 | 0     | 135   | 1.500.000 |             |
|                                | 99    | 33.90.92 | 0     | 135   | 143.609   | 1.643.609   |
| 2015AC00157                    | TOTAL |          |       |       |           | 119.038.115 |

|                                            |         |                  |
|--------------------------------------------|---------|------------------|
| ANEXO V                                    | DESPESA | R\$ 1,00         |
| CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES |         | ORÇAMENTO FISCAL |

|                             |     |                                                                                                                                           |       |       |           |            |
|-----------------------------|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------|-----------|------------|
| SUPLEMENTAÇÃO               |     |                                                                                                                                           |       |       |           |            |
| RECURSOS DE TODAS AS FONTES |     |                                                                                                                                           |       |       |           |            |
| ESPECIFICAÇÃO               | REG | NATUREZA                                                                                                                                  | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL      |
| 510101/00001 51101          |     | SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE                                                                 |       |       |           | 20.979.915 |
| 04.421.6222.2426            |     | REINTEGRA CIDADÃO                                                                                                                         |       |       |           |            |
| Ref. 006278 8473            |     | REINTEGRA CIDADÃO--SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE- PLANO PILOTO                                |       |       |           |            |
|                             | 1   | 33.91.39                                                                                                                                  | 0     | 100   | 25.000    | 25.000     |
| 14.122.6009.8517            |     | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS                                                                                             |       |       |           |            |
| Ref. 002986 9694            |     | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS--SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE-DISTRITO FEDERAL |       |       |           |            |

|                  |                                                                                                                                                                                                                                       |    |          |   |     |            |            |
|------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----------|---|-----|------------|------------|
| 14.122.6223.3678 | REALIZAÇÃO DE EVENTOS                                                                                                                                                                                                                 | 99 | 33.90.39 | 0 | 100 | 1.487.786  | 1.487.786  |
| Ref. 002987 0103 | REALIZAÇÃO DE EVENTOS--SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE-DISTRITO FEDERAL                                                                                                                     |    |          |   |     |            |            |
| 14.243.6223.2461 | APOIO ÀS AÇÕES INTERSETORIAIS DE PROTEÇÃO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES                                                                                                                                                         | 99 | 33.90.39 | 0 | 100 | 300.000    | 300.000    |
| Ref. 006812 0001 | APOIO ÀS AÇÕES INTERSETORIAIS DE PROTEÇÃO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES--PROGRAMA DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE - SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE-DISTRIT |    |          |   |     |            |            |
| 14.243.6223.2767 | MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES                                                                                                                                                                                    | 99 | 33.50.41 | 4 | 100 | 400.000    | 400.000    |
| Ref. 008207 9722 | MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES--DISTRITO FEDERAL                                                                                                                                                                  |    |          |   |     |            |            |
|                  |                                                                                                                                                                                                                                       | 99 | 33.90.39 | 0 | 100 | 5.092.856  | 5.092.856  |
| 14.243.6223.4217 | MANUTENÇÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO                                                                                                                                                                                                  |    |          |   |     |            |            |
| Ref. 008230 0001 | MANUTENÇÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO--DISTRITO FEDERAL                                                                                                                                                                                |    |          |   |     |            |            |
|                  |                                                                                                                                                                                                                                       | 99 | 33.90.39 | 0 | 100 | 13.674.273 | 13.674.273 |
| 2015AC00157      | TOTAL                                                                                                                                                                                                                                 |    |          |   |     |            | 20.979.915 |

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em, 24 de abril de 2015.

Processo: 510.000.413/2015. Interessado: FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTEBOL. Assunto: Cessão de uso. Acolher o Despacho nº 186/2015 – CJDF/GAG, da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o qual adoto como razão de decidir, para DEFERIR a cobrança de preço reduzido para a utilização do Estádio Nacional Mané Garrincha, tal como proposto pela Secretaria de Estado de Turismo, às fls. 16/18, visando à realização das finais do Campeonato Brasiliense 2015 (“CANDANGÃO 2015”).

RODRIGO ROLLEMBERG

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 60, DE 24 DE ABRIL DE 2015.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 189, XII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 35.837, de 22 de setembro de 2014, e tendo em vista a autorização contida no art. 52, § 2º, da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, e o que consta do processo nº 097.000.490/2015, resolve: Art. 1º Alterar do Quadro de Detalhamento de Despesa da Companhia do Metropolitano do DF, aprovado pelo Decreto n.º 36.222, de 30 de dezembro de 2014, conforme anexos I e II. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

|                             |         |                  |
|-----------------------------|---------|------------------|
| ANEXO I                     | DESPESA | R\$ 1,00         |
| ALTERAÇÃO DE QDD            |         | ORÇAMENTO FISCAL |
| REDUÇÃO                     |         |                  |
| RECURSOS DE TODAS AS FONTES |         |                  |

|                    |     |                                                            |       |       |           |         |
|--------------------|-----|------------------------------------------------------------|-------|-------|-----------|---------|
| ESPECIFICAÇÃO      | REG | NATUREZA                                                   | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL   |
| 200204/20204 26206 |     | COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ- DF |       |       |           | 346.500 |

|                  |                          |                                              |    |          |   |                             |          |
|------------------|--------------------------|----------------------------------------------|----|----------|---|-----------------------------|----------|
| 26.122.6010.8502 | ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL |                                              |    |          |   |                             |          |
| Ref. 000802      | 6139                     | ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-METRÔ- ÁGUAS CLARAS |    |          |   |                             |          |
|                  |                          |                                              | 20 | 31.90.13 | 0 | 220                         | 346.500  |
|                  |                          |                                              |    |          |   |                             | 346.500  |
| 2015AC00158      |                          |                                              |    |          |   | TOTAL                       | 346.500  |
| ANEXO            | II                       | DESPESA                                      |    |          |   |                             | R\$ 1,00 |
| ALTERAÇÃO DE QDD |                          |                                              |    |          |   | ORÇAMENTO FISCAL            |          |
|                  |                          | ACRÉSCIMO                                    |    |          |   |                             |          |
|                  |                          |                                              |    |          |   | RECURSOS DE TODAS AS FONTES |          |

| ESPECIFICAÇÃO                                                                 | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL   |
|-------------------------------------------------------------------------------|-----|----------|-------|-------|-----------|---------|
| 200204/20204 26206 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ- DF |     |          |       |       |           | 346.500 |
| 26.122.6010.8502                                                              |     |          |       |       |           |         |
| Ref. 000802 6139                                                              |     |          |       |       |           |         |
| ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL                                                      |     |          |       |       |           |         |
| ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-METRÔ- ÁGUAS CLARAS                                  |     |          |       |       |           |         |
|                                                                               | 20  | 31.90.92 | 0     | 220   | 346.500   |         |
|                                                                               |     |          |       |       |           | 346.500 |
| 2015AC00158                                                                   |     |          |       |       | TOTAL     | 346.500 |

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 71, DE 23 DE ABRIL DE 2015.

Altera a Portaria nº 28, de 03 de fevereiro de 2014, que estabelece procedimentos para fins de opção pela sistemática de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de que trata a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, com as alterações efetivadas pela Lei nº 5.214, de 13 de novembro de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, com as alterações efetivadas pela Lei nº 5.214, de 13 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º O art. 8º da Portaria nº 28, de 03 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 8º Ficam excepcionadas da vedação de utilização da sistemática de que trata a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, para operações envolvendo mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária nacional instituída por protocolo ou convênio dos quais o Distrito Federal seja signatário, as operações com os produtos constantes dos itens 28, 30, 31, 32, 34, 38, 39, 40, 41 e 42 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997. (NR)”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO MAURÍCIO COLOMBINI LIMA

PARECER Nº 04, DE 23 DE ABRIL DE 2015.

PARECER Nº 04. REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 0125-000649/2014 INTERESSADA: PMH – PPRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. ASSUNTO: CONSULTA. EMENTA: TRIBUTÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PROCESSO DE CONSULTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. ICMS. LEI Nº 1.254/96. DECRETO Nº 35.202/14. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DESTINATÁRIO NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 4%. INAPLICABILIDADE. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A decisão de primeira instância foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 26/09/2014, e o recurso foi protocolado em 28/10/2014, último dia do prazo para sua interposição, de acordo com o art. 79 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011. 2. A alíquota interestadual somente se aplica quando o destinatário for contribuinte do imposto, conforme explicitado de forma muito clara e direta no inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988. Assim, ainda que a operação ocorra com destino a consumidor final localizado em outra unidade da federação, para fins de definição da alíquota aplicável, estaremos diante de uma operação interna, conforme os art. 18, inciso III, § 11, e art. 19, inciso IV, ambos da Lei nº 1.254/96, e inciso II do art. 2º do Decreto nº 35.202/14. Convencido das razões lançadas às fls. 46 a 51, APROVO O PARECER Nº 04/2015 – UFIS/AJL/GAB/SEF e, adotando-o como fundamento, CONHEÇO do recurso e a ele NEGO PROVIMENTO. Publique-se. Na sequência, após encaminhá-los à Subsecretaria da Receita (SUREC/SEF) para adoção das providências pertinentes, arquivem-se definitivamente estes autos.

LEONARDO MAURICIO COLOMBINI LIMA

SUBSECRETARIA DA RECEITA  
COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE  
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 47, DE 23 DE ABRIL DE 2015.

Assunto: Isenção de ICMS para Deficientes Físicos.  
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA COORDENAÇÃO DE

ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02 de julho de 2014, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do ICMS, com fundamento no item 130, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955/1997, respectivamente para o(s) veículo(s) a seguir identificado(s) na seguinte ordem de processo, interessado e motivo: 129.000218/2015, JOSÉ EDUARDO ALMEIDA DE CASTRO, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer, sem efeito suspensivo, da presente decisão, conforme art. 98, do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 48, 23 DE ABRIL DE 2015.

Assunto: Restituição/Compensação.  
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02 de julho de 2014, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de restituição/compensação do contribuinte abaixo relacionado, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, exercício e motivo: 127.011991/2014, SIMONE CARDOSO, PARCELAMENTO ADMINISTRA-TIVO, 2014, POR NÃO TER TIDO PAGAMENTO QUE COMPROVE A DUPLICIDADE DO MESMO. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º, do art. 121, do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DEFERIMENTO Nº 49, 23 DE ABRIL DE 2015.

Assunto: Restituição.  
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, fundamentado no art. 47. da Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: DEFERIR PARCIALMENTE o(s) pedido(s) de restituição do (s) contribuinte(s) abaixo relacionado (s), na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, exercício, valor e motivo: 127.0006620/2014, ELZA FERNANDES DA SILVA, ITCD, 2014, R\$ 2.162,45, POR CONSTAR DÉBITOS EM NOME DE UM DOS PROPRIETÁRIOS CONFORME CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º. do art. 121. do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 50, DE 23 DE ABRIL DE 2015.

Assunto: Isenção do IPTU/TLP - Aposentados/Pensionistas - Lei nº 4.727/2011 e Lei nº 4.022/2007.  
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, combinada com a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, e Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, RESOLVE INDEFERIR o pedido de isenção de IPTU/TLP, a seguir citado(s), por não observar(em) a(s) condição(ões) estipulada(s) na(s) citada(s) legislação(ões) tributária(s), na seguinte ordem de processo, interessado, inscrição do imóvel e motivo: 046.000590/2015, RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS FRANÇA, 3515536-1, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS; 047.000317/2015, CIRENE CORRÊA DA COSTA, 4712827-5, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS; 046.000483/2015, JOSÉ BERNARDO DE SOUSA, 3068547-8, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS. O(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado(s) da ciência, para recorrer da presente decisão, conforme art. 98, do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 68, DE 23 DE ABRIL DE 2015.

Designa servidores para postos de atendimento emergencial, a fim restabelecer a plena assistência à população.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 448 do Regimento Interno da Secretaria de Estado do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54, de 15 de março de 2013 e Considerando o aumento de atendimentos a crianças nas Unidades de Saúde da Rede SES/DF, em razão do estado de alerta em relação aos casos graves de infecção pelo Vírus Sincicial Respiratório – VSR, segundo o Informe Técnico da Influenza – 1º Trimestre de 2015, Distrito Federal (DIVEP/SVS/SES/DF); Considerando a necessidade de reforçar o atendimento no seguimento assistencial – Pediatria, com base no monitoramento permanente instituído desde 02/04/2015 com as Coordenações Gerais de Saúde, Diretorias Regionais e áreas técnicas da Secretaria de Estado do Distrito Federal - SES/DF; Considerando que as atividades desempenhadas no âmbito da Administração Central desta Secretaria

de Estado são de cunho administrativo e podem ser contingenciadas por um período definido; Considerando o art. 2º do Decreto nº 36.279, de 19 de janeiro de 2015, que declarou a situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Distrito Federal: “Art. 2º O Secretário de Saúde deverá constituir uma força tarefa a fim de proceder à revisão e renegociação dos contratos firmados, revisão das escalas dos servidores, podendo inclusive designar servidores para postos de atendimento emergencial, sem prejuízos de outras medidas, a fim de assegurar a eficiência na adoção de medidas administrativas tendentes a restabelecer a plena assistência à população”. DETERMINA:

Art. 1º Que seja destinada parte da carga horária dos médicos pediatras, lotados na ADMC, para atendimento clínico em pediatria, nas unidades de atenção hospitalar e pré-hospitalar fixo (UPAS); § 1º Que para os servidores médicos pediatras com carga horária contratual de 40h semanais, sejam destinadas 24h semanais à assistência;

§ 2º Que para os servidores médicos com carga horária contratual de 20h semanais, sejam destinadas 12h semanais à assistência.

Art. 2º Que para definição da unidade de destino indicada ao servidor, seja adotado primeiramente o critério de necessidade por serviço e secundariamente o de proximidade residencial.

Art. 3º Que o efetivo exercício das horas na assistência, dos servidores médicos pediatras, seja de acordo com suas respectivas escalas de trabalho vigentes;

§ 1º Que caso haja necessidade, o Coordenador Geral de Saúde da regional de destino do servidor, poderá determinar escala de trabalho diferente da vigente, informando a unidade de lotação do servidor, quando do envio da folha de ponto.

Art. 4º Que esta convocação de médicos pediatras se estenda pelo período de 27 de abril de 2015 a 31 de julho de 2015.

§ 1º Que caberá aos Subsecretários desta Secretaria de Estado de Saúde informar aos servidores médicos lotados em cada subsecretaria qual a Coordenação Geral de Saúde para desempenho de suas atividades assistenciais.

§ 2º Que no período da convocação os referidos servidores deverão se apresentar ao Coordenador Geral de Saúde da regional destinada à prestação da atividade assistencial, para definição das escalas de serviço.

Art. 5º Que os servidores médicos pediatras alcançados por esta determinação poderão requerer o benefício da insalubridade proporcional ao período e às horas trabalhadas na assistência.

§ 1º Em caso de requerimento, o mesmo deverá estar assinado pelo Subsecretário da área de lotação do servidor e pelo Coordenador Geral de Saúde da regional onde foram desempenhadas as atividades assistenciais.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE SOUSA

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 360, DE 24 DE ABRIL DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 13 de maio de 2015, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar 102/2015, instaurado pela Portaria nº 237, de 12 de março de 2015, publicada no DODF nº 51, de 13 de março de 2015, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 361, DE 24 DE ABRIL DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, cominado com art. 451, II e IV e da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, em sede de Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 169/2013, proferido em 23 de abril de 2015, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada no Julgamento em tela, DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório Conclusivo do Processo Administrativo Disciplinar nº 169/2013, ofertado pela 9ª Comissão Permanente de Disciplina e o adotar como razão subsidiária de decidir e determinar o arquivamento da denúncia, nos termos do art. 257, caput, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 362, DE 24 DE ABRIL DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos e de suas atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, incisos II e IV, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, em sede de Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 233/2012, proferido em 13 de abril de 2015, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada no Julgamento em tela, DECIDE:

Art. 1º Deixar de acolher o Relatório, sem julgamento de mérito, extinguindo o PAD nº 233/2012 e determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para apurar os fatos contidos no Processo 060.015.553/2012 com fulcro no art. 257, caput, da Lei Complementar distrital nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 55, DE 24 DE ABRIL DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 62/2015-CEDF, de 14 de abril de 2015, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no Processo nº 084.000418/2013, RESOLVE:

Art. 1º Dar provimento ao recurso interposto pela Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC, com sede na Rua do Lavapés 1023, Bairro Cambuci, São Paulo - São Paulo, mantenedora do Colégio Marista de Brasília – Educação Infantil e Ensino Fundamental, e do Colégio Marista de Brasília – Ensino Médio, para retificar a conclusão do Parecer nº 174/2014-CEDF.

Art. 2º Recredenciar, a contar de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2023, o Colégio Marista de Brasília – Educação Infantil e Ensino Fundamental, localizado no SGAS 609, Módulo A, Brasília - Distrito Federal e o Colégio Marista de Brasília – Ensino Médio, localizado no SGAS 615, Módulo C, Brasília - Distrito Federal, ambos mantidos pela Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC, com sede na Rua do Lavapés 1023, Bairro Cambuci, São Paulo - São Paulo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

PORTARIA Nº 56, DE 24 DE ABRIL DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 64/2015-CEDF, de 14 de abril de 2015, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no processo 410.001949/2010, RESOLVE:

Art. 1º Recredenciar, a contar de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2018, o CEB – Centro de Ensino Baby, situado no Setor Residencial Santos Dumont QRI 11, Lotes 11 e 12, Santa Maria - Distrito Federal, mantido por Recreação e Jardim de Infância Baby Ltda-ME, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Autorizar a oferta do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano.

Art. 3º Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular que constitui o anexo único do citado parecer.

Art. 4º Solicitar à instituição educacional a regularização das atividades fins da Licença de Funcionamento com o acréscimo da creche, por meio da averbação do documento na respectiva Administração Regional ou da emissão de novo documento.

Art. 5º Advertir a instituição educacional pela inobservância do prazo para solicitação de recredenciamento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PORTARIA Nº 40, DE 24 DE ABRIL DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no artigo 2º do Decreto 36.236, de 1º de janeiro de 2015, com fundamento no art. 211, combinado com os arts. 229 e 255, todos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do art. 4º da Portaria nº 28, de 2 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) nº 66, pág. 10, do dia 6 de abril de 2015, para vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, conforme parágrafo único do art. 217 da Lei Complementar nº 840/2011”.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR BERNARDES

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

PORTARIA Nº 119, DE ABRIL DE ABRIL DE 2015.

Institui grupo de trabalho para elaborar proposta de reestruturação do funcionamento da Central Integrada de Atendimento e Despacho – Ciade.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que conferem o regimento aprovado pelo Decreto nº 28.691, de 17 de janeiro de 2008; e

Considerando a importância das atividades desenvolvidas pela Central Integrada de Atendimento e Despacho – Ciade para garantia da segurança pública no Distrito Federal;

Considerando que a busca pela excelência nos serviços públicos prestados à população do Distrito Federal deve se dar de forma permanente; e

Considerando que a qualificação dos serviços da Ciade é fundamental para o atingimento dos objetivos do Programa Pacto Pela Vida;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar proposta de reestruturação do

funcionamento da Central Integrada de Atendimento e Despacho - Ciade.  
Parágrafo único. A proposta a ser elaborada deverá abordar, no mínimo, o desenvolvimento dos seguintes temas:  
definição do escopo da Ciade, por meio da definição de suas atribuições, competências, estratégias e mecanismos de funcionamento;  
definições tecnológicas para funcionamento da Ciade;  
redesenho das estruturas necessárias para funcionamento da Ciade no que se refere a recursos humanos e materiais, incluindo abordagem comparada em relação a outras experiências;  
ferramentas para acompanhamento das ocorrências e de seus desdobramentos;  
definição de indicadores para monitoramento e avaliação da qualidade dos serviços prestados pela Ciade; e  
mecanismos de aferição da qualidade dos serviços prestados pela Ciade pelos seus usuários.  
Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes membros:  
I - Chefe da Assessoria de Gestão Estratégica e Projetos, que o coordenará;  
II - três representantes do Gabinete da Secretaria da Segurança Pública e da Paz Social;  
III - dois representantes da Subsecretaria de Integração e Operações de Segurança Pública;  
IV - um representante da Subsecretaria de Modernização Tecnológica;  
V - um representante da Subsecretaria de Gestão da Informação;  
VI - dois representantes da Polícia Militar do Distrito Federal, sendo um da área operacional e um da área de tecnologia da informação;  
VII - dois representantes da Polícia Civil do Distrito Federal, sendo um da área operacional e um da área de tecnologia da informação;  
VIII - dois representantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, sendo um da área operacional e um da área de tecnologia da informação; e  
IX - dois representantes do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, sendo um da área operacional e um da área de tecnologia da informação;  
§ 1º A indicação dos representantes dos órgãos vinculados se dará pelo encaminhamento de ofício pelo respectivo Comandante-Geral ou Diretor-Geral ao Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social.  
§ 2º O coordenador do grupo de trabalho poderá, de acordo com a pertinência da pauta a ser debatida, convidar representantes de outros órgãos ou entidades do Distrito Federal e de outras unidades da Federação.  
Art. 3º O Grupo de Trabalho terá duração de 60 dias, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, e terá suas atividades norteadas pelos seguintes parâmetros:  
definição, na primeira reunião, de cronograma de trabalho, que deverá prever a realização de, no mínimo, uma reunião por semana;  
elaboração de projeto escrito, nos termos orientados pela Assessoria de Gestão Estratégica e Projetos do Gabinete da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social;  
avaliação técnica criteriosa e fundamentada das soluções tecnológicas a serem adotadas, com especial detalhamento da ferramenta que está sendo desenvolvida no âmbito do Projeto Sinesp, da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (módulo CAD);  
apresentação quinzenal para o Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social das definições já pactuadas;  
elaboração de relatório final do trabalho do grupo, em que constem as discussões levadas a efeito e os posicionamentos particulares dos órgãos vinculados, em casos em que eventualmente não tenha sido possível a construção de consenso;  
Art. 4º O resultado do Grupo de Trabalho deverá ser apresentados ao Secretário de Estado da Segurança Pública, ao Comandante-Geral da Polícia Militar, ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, ao Diretor-Geral da Polícia Civil e ao Diretor-Geral do Detran em no máximo 5 (cinco) dias após a finalização dos trabalhos.  
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
ARTHUR TRINDADE MARANHÃO COSTA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 225, DE 06 DE ABRIL DE 2015.  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, incisos III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007 e Instrução nº 288, de 29 de maio de 2003, RESOLVE: Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos Arts. 256, incisos III e VII e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, c/c Resolução nº 182, de 09 de setembro de 2005 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma dos incisos I e II; do Art. 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; a CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do Art. 20 da mesma Resolução. Período: 01 (um) mês. Interessados: HILTON PEREIRA NOBRE, Processo: 055-001669/2013, Registro:02529026387, Infringência ao Artigo 244, Inciso II do CTB. FLAVIO GOIS BAGANO, Processo: 055-039375/2011, Registro: 03309861870, Infringência ao Artigo 244, Inciso I do CTB. ALEXANDRE ROBERTO BRANCO SHMIDT RAMOS, Processo: 055-027938/2011, Registro: 01060597178, Infringência ao Artigo 175 do CTB. GREISON MENEZES ARAUJO, Processo: 055-018084/2011, Registro: 04452167924, Infringência ao Artigo 175 do CTB. GILDEONE PEREIRA DE LUCENA, Processo: 055-030336/2011, Registro: 04519850110, Infringência ao Artigo 175 do CTB. JESUINO DA SILVA ALMEIDA, Processo: 055-017973/2011, Registro: 03038035802, Infringência ao Artigo 244,

Inciso I do CTB. Período: 03 (três) meses. Interessados: ALMERE VERONICA SEABRA FALCAO, Processo: 055-008378/2014, Registro: 00154530310, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. ANDRE LUIZ PINHEIRO SILVA, Processo: 055-009274/2014, Registro: 00076847642, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. Período: 12 (doze) meses. Interessados: GILSON PEREIRA BARROS, Processo: 055-001282/2011, Registro: 00162467792, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FERNANDO DE PAULA MAGALHAES, Processo: 055-018758/2011, Registro: 003724041093, Infringência ao Artigo 165 do CTB. KATIA ROSANE DIAS DOS SANTOS DE ARAUJO, Processo: 055-018135/2010, Registro: 00016427724, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GENIVALDO PACHECO DA SILVA, Processo: 055-004929/2013, Registro: 04279882834, Infringência ao Artigo 165 do CTB. KLEITON CASTRO VIANNA, Processo: 055-023751/2011, Registro: 01895424416, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GABRIEL FERNANDES BIANCHI, Processo: 055-042337/2011, Registro: 03931150740, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GUSTAVI COSTA DE LIMA FERNANDES, Processo: 055-016429/2011, Registro: 04627348406, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GLEYCI DE SOUZA, Processo: 055-004898/2013, Registro: 04032242295, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FLAVIA SOUZA FRASAO, Processo: 055-015659/2013, Registro: 03989143819, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FRANCISCO DE ASSIS LOPES, Processo: 055-025087/2011, Registro: 00390262614, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GEREMIAS FERREIRA BISPO, Processo: 055-016021/2011, Registro: 00024588042, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LUIS ANTONIO LACERDA DA SILVA, Processo: 055-034072/2011, Registro: 01324059398, Infringência ao Artigo 165 do CTB. IVONILDO TRAJANO DE OLIVEIRA, Processo: 055-030846/2011, Registro: 03633232434, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GABRIEL DE OLIVEIRA GRACIANO, Processo: 055-038607/2011, Registro: 04574774764, Infringência ao Artigo 165 do CTB. INACIO DE MOURA CARVALHO, Processo: 055-038790/2011, Registro: 000698612399, Infringência ao Artigo 165 do CTB. IURI VICENTE DE PAULO, Processo: 055-037196/2011, Registro: 03478609774, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LEONARDO PINTO BRANDAO, Processo: 055-034220/2011, Registro: 04712122563, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JEOVA TEIXEIRA PINTO, Processo: 055-28734/2011, Registro: 00459870570, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FERNANDA ADORINO CAMPOS, Processo: 055-012010/2010, Registro: 03555281168, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FUMIKO MELO KANEGAE, Processo: 055-033184/2011, Registro: 03874592836, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FABRICIO COSTA MELO, Processo: 055-039229/2011, Registro: 00112782462, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FELIPE SOUZA OLIVEIRA, Processo: 055-045380/2011, Registro: 04578880843, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FELIPE DOS SANTOS SALAMONI, Processo: 055-023365/2011, Registro: 04629042377, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FRANCISCO DE SALES SANTOS DE OLIVEIRA, Processo: 055-036255/2011, Registro: 04473726092, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FRANCISCO YLAISON FERNANDES RODRIGUES, Processo: 055-039223/2011, Registro: 00055838130, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FELIPE WERLANG DA SILVEIRA, Processo: 055-019253/2011, Registro: 01987322110, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ILTON JOSE CENCI, Processo: 055-035618/2011, Registro: 00502817721, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOSE FRANCISCO DE CASTRO, Processo: 055-028852/2011, Registro: 01961299440, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FRANCISCO RUFINO SOBRINHO, Processo: 055-038597/2011, Registro: 000867882999, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LUIZ AUGUSTO VASCO MOTA, Processo: 055-037048/2011, Registro: 01558284877, Infringência ao Artigo 165 do CTB. HEITOR DANTAS LUZ, Processo: 055-017931/2011, Registro: 03835742803, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FRANCIVALDO PINHEIRO NASCIMENTO, Processo: 0113-006029/2012, Registro: 01717199702, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FRANCISCO DAS CHAGAS ANDRADE PEREIRA, Processo: 0113-009932/2012, Registro: 04683899496, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ALBERTO MILHOMEM RODRIGUES, Processo: 0113-008614/2012, Registro: 03615900018, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ADIR ALVES TEIXEIRA, Processo: 0113-005579/2011, Registro: 00133392174, Infringência ao Artigo 165 do CTB.  
Art. 2º Esta Instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.  
JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 226, DE 06 DE ABRIL DE 2015.  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, incisos III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007 e Instrução nº 288, de 29 de maio de 2003, RESOLVE: Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos Arts. 256, incisos III e VII e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, c/c Resolução nº 182, de 09 de setembro de 2005 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma dos incisos I e II; do Art. 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; a CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do Art. 20 da mesma Resolução. Período: 01 (um) mês. Interessados: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, Processo: 055-030384/2011, Registro:03797683291, Infringência ao Artigo 244, Inciso II do CTB. HERIVELTON BEZERRA CAMPELO, Processo: 055-037033/2011, Registro: 03833761950, Infringência ao Artigo 244, Inciso II do CTB. ALAN ALVES DOS SANTOS SILVA, Processo: 055-027939/2011, Registro: 04813948747, Infringência ao Artigo 175 do CTB. GILVAN VITOR DOS SANTOS JUNIOR, Processo: 055-038441/2011, Registro: 04058996012, Infringência ao Artigo

244, Inciso I do CTB. ANTONIO GUILHERME DE SOUZA, Processo: 055-027935/2011, Registro: 04792715659, Infringência ao Artigo 244, Inciso II do CTB. AILDEMAR DA ROCHA SILVA, Processo: 055-043070/2011, Registro: 05260103122, Infringência ao Artigo 244, Inciso I do CTB. ANTONIO COSTA FERNANDES, Processo: 0113-002301/2011, Registro: 01421769518, Infringência ao Artigo 244, Inciso I do CTB. Período: 03 (três) meses. Interessados: ADELITA DE SOUSA VAZ, Processo: 055-008544/2014, Registro: 00241796771, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. Período: 12 (doze) meses. Interessados: ANERCIO SILVA BARROS, Processo: 055-032367/2012, Registro: 02056396067, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANTONIO FABIO BRAGA NUNES, Processo: 055-018163/2013, Registro: 02716123840 Infringência ao Artigo 165 do CTB. PAMELA PATRICIA ALENCAR ABI ACKEL, Processo: 055-023450/2013, Registro: 03841510994, Infringência ao Artigo 165 do CTB. HANTZ ADOLFO SOARES DA CUNHA, Processo: 055-003887/2012, Registro: 00630503203, Infringência ao Artigo 165 do CTB. HONORIO PEREIRA DA SILVA, Processo: 055-035594/2011, Registro: 02017816502, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FERNANDO GOMES MACHADO, Processo: 055-032768/2011, Registro: 03255165269, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FRANCIVALDO RODRIGUES DE SOUZA, Processo: 055-033410/2011, Registro: 0410642059, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, Processo: 055-032766/2011, Registro: 03356614410, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ADRIANO ALVES SILVEIRA, Processo: 055-030267/2011, Registro: 03897156682, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GABRIEL DUARES RODRIGUES, Processo: 055-030785/2011, Registro: 03314799341, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GILDSON GOMES PEREIRA VOGADO, Processo: 055-021991/2011, Registro: 03412298310, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GABRIEL CAVALCANTE DE FREITAS, Processo: 055-039360/2011, Registro: 04590322116, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GLEISSON SILVA PEIXOTO, Processo: 055-030899/2011, Registro: 00048304734, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA, Processo: 055-018682/2011, Registro: 02387600124, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FERNANDO COSTA DE MORAIS, Processo: 055-003511/2011, Registro: 04660833706, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ALBERTO DA COSTA FONTENELE, Processo: 055-020943/2011, Registro: 04762798110, Infringência ao Artigo 165 do CTB. AISLAN MAGALHAES DIAS, Processo: 055-018479/2011, Registro: 00045447252, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JORGE ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA, Processo: 055-030794/2011, Registro: 00668579239, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FABIANA GUIMARAES DE LIMA, Processo: 055-003916/2011, Registro: 01874770325, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GUSTAVO FARIAS DE SOUZA, Processo: 055-030882/2010, Registro: 03698804791, Infringência ao Artigo 165 do CTB. WAGNER HIROMI ODAGUIRI, Processo: 0113-019210/2011, Registro: 00840469337, Infringência ao Artigo 165 do CTB. WESLEY DE ANDRADE SILVA, Processo: 0113-001273/2013, Registro: 03739027680, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANTONIO MARCOS GOMES VILANOVA, Processo: 0113-001443/2013, Registro: 03391901981, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOSE HAMILTON DA SILVA MALAQUIAS, Processo: 0113-000981/2011, Registro: 01766132963, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANTONIO MARQUES RIBEIRO, Processo: 0113-001628/2013, Registro: 00131247202, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JHONN PETERSON ALVES DA SILVA, Processo: 0113-003898/2012, Registro: 02707772435, Infringência ao Artigo 165 do CTB. AURO DA ROCHA BOMFIM, Processo: 0113-003923/2012, Registro: 00026029338, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANA PAULA PAIVA DOS SANTOS, Processo: 0113-000082/2012, Registro: 03874630987, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANDERSON FERREIRA SOARES, Processo: 0113-000061/2014, Registro: 03766738717, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, Processo: 0113-010722/2011, Registro: 00171318741, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANTONIO OTAVIO MAGALHAES, Processo: 0113-008617/2013, Registro: 05269976065, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA GAMA, Processo: 0113-002501/2013, Registro: 01457876015, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GENIVAL DE ALMEIDA COSTA, Processo: 0113-005423/2013, Registro: 01315328505, Infringência ao Artigo 165 do CTB. AMANDA LABAN VIANA, Processo: 0113-012218/2013, Registro: 01009780946, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANGELA GUEDES AMORIM, Processo: 0113-009588/2013, Registro: 00137267675, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANDERSON CAMELO LIMA, Processo: 0113-015648/2013, Registro: 00100436116, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ADOLFO BATISTA DA SILVA NETO, Processo: 0113-000558/2013, Registro: 00953405468, Infringência ao Artigo 165 do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 227, DE 02 DE ABRIL DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, incisos III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007 e Instrução nº 288, de 29 de maio de 2003, RESOLVE: Art. 1º Cassar a Carteira Nacional de Habilitação do(s) condutor(es) abaixo indentificado(s), com fundamento nos Arts. 256, incisos V e VII e 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, c/c Resolução nº 182, de 09 de setembro de 2005 e 168, de 14 de dezembro de 2004 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem processo judicial por crime de trânsito na forma do Art. 309 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas,

a Carteira Nacional de Habilitação para a efetiva execução da penalidade aplicada, podendo requerer sua reabilitação decorrido o período determinado da cassação somente após a conclusão do curso de reciclagem e a aprovação em todos os exames necessários à obtenção da CNH, nos termos dos Arts. 42 e 42-A, ambos da Resolução nº 168/2004 – CONTRAN c/c Art. 21 da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN. Artigo 263, Período: 2 (dois) anos. Interessados: JOSE PAULO LUZ LACERDA, Processo: 055-038197/2007, Registro: 01425382478, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. JAIR CUNHA CARDOSO NETO, Processo: 055-022276/2010, Registro: 01798128676, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. FRANCISCO ERIVAN LOPES ALVES, Processo: 055-008286/2010, Registro: 00221220903, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. FELIPE CAMBRAIA DA COSTA, Processo: 0113-006976/2009, Registro: 03609751355, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. VINICIUS TAVARES PIAZZI, Processo: 055-051990/2008, Registro: 02854249280, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. BALTAZAR GONÇALVES, Processo: 055-004454/2010, Registro: 00165503508, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. GUILHERME JABORANDY DE PAULA ALVES, Processo: 055-002738/2008, Registro: 04203268029, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. JOSE IVANILDO FERNANDES, Processo: 055-008130/2011, Registro: 00051128400, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. DANIEL FREITAS DE CAMPOS, Processo: 0113-008336/2010, Registro: 00442194578, Infringência ao Artigo 263, Inciso II do CTB. PAULO ROBERTO DE SOUSA LEAL, Processo: 055-040587/2010, Registro: 03956826439, Infringência ao Artigo 263, Inciso II do CTB. BRUNO CEZAR DE ARAUJO GONÇALVES, Processo: 055-031755/2010, Registro: 03947753089, Infringência ao Artigo 263, Inciso II do CTB. GUILHERME MARTINS SOARES, Processo: 055-023115/2011, Registro: 01246666751, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. FRANCISCO DIOGO SILVA DE ALMEIDA, Processo: 055-035966/2011, Registro: 02295226708, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. CLAYON SOUZA IZIDORIO DOS SANTOS, Processo: 0113-009824/2010, Registro: 03860833200, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. BRUNO ELIAS DE QUEIROGA, Processo: 055-025079/2009, Registro: 00095825942, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. CRISTOFER PIMEL, Processo: 055-041207/2009, Registro: 03799350125, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. VICENTE DE PAULO DA SILVA NASCIMENTO, Processo: 055-015572/2009, Registro: 04390628986, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. WAN-CARLOS PEREIRA SOARES, Processo: 055-026839/2007, Registro: 02283503532, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. ALEX MARTINS DE SOUZA, Processo: 055-015729/2011, Registro: 04262230002, Infringência ao Artigo 263, Inciso II do CTB. CLEIBER MARTINS DA SILVA, Processo: 055-020598/2011, Registro: 00067080516, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. HUMBERTO DE OLIVEIRA NETO, Processo: 055-037399/2007, Registro: 00423884202, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. DEUSMIR NUNIS FRAZAO, Processo: 055-014239/2010, Registro: 00026072122, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. CLEBER DE SOUSA TOLEDO, Processo: 055-052182/2008, Registro: 01295151450, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. KALIL CHATER, Processo: 055-011508/2007, Registro: 00028037643, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. REGINALDO NUNES COSTA, Processo: 055-004253/2008, Registro: 00137027472, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. GERLANIO FERREIRA MARTINS, Processo: 055-007116/2012, Registro: 01865657132, Infringência ao Artigo 263, Inciso II do CTB. CORACI BARROS DO NASCIMENTO, Processo: 055-039356/2011, Registro: 02727368810, Infringência ao Artigo 263, Inciso II do CTB. VANESSA MELO ROSENDO, Processo: 055-024684/2009, Registro: 01398104034, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 228, DE 02 DE ABRIL DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, incisos III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto 27.784, de 16 de março de 2007 e Instrução nº 288, de 29 de maio de 2003, RESOLVE: Art. 1º Cassar a Carteira Nacional de Habilitação do(s) condutor(es) abaixo indentificado(s), com fundamento nos Arts. 256, incisos V e VII e 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, c/c Resolução nº 182, de 09 de setembro de 2005 e 168, de 14 de dezembro de 2004 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem processo judicial por crime de trânsito na forma do Art. 309 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação para a efetiva execução da penalidade aplicada, podendo requerer sua reabilitação decorrido o período determinado da cassação somente após a conclusão do curso de reciclagem e a aprovação em todos os exames necessários à obtenção da CNH, nos termos dos Arts. 42 e 42-A, ambos da Resolução nº 168/2004 – CONTRAN c/c Art. 21 da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN. Artigo 263, Período: 2 (dois) anos. Interessados: VERNON PEIXOTO LEO DE SOUZA, Processo: 0113-021894/2009, Registro: 01669617298, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. FERNANDO MAIA DOS SANTOS, Processo: 055-025468/2009, Registro: 02276695972, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. VAL-DECI MEIRA SANDE, Processo: 055-030907/2009, Registro: 00291145335, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. FLAVIO CAVALCANTE LOPES, Processo: 055-042126/2009, Registro: 00554135640, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. ANA LIGIA TIEMI SOARES NISHIMURA, Processo: 055-021427/2010, Registro: 04026695698, Infringência ao Artigo 263, Inciso II do CTB. EMANUEL SOARES DE SOUZA, Processo: 055-041205/2009, Registro: 00063595097, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. EDSON VIEIRA DE

SOUZA, Processo: 055-038625/2007, Registro: 03738924829, Infração ao Artigo 263, Inciso I do CTB. ELBERT RONY FERNANDES GOMES, Processo: 0113-000183/2011, Registro: 01998640250, Infração ao Artigo 263, Inciso II do CTB. DENIS JANUARIO DA SILVA, Processo: 055-031381/2009, Registro: 01994014574, Infração ao Artigo 263, Inciso I do CTB. JOAO HAMILTON DE MIRANDA CASTELO BRANCO, Processo: 055-045694/2009, Registro: 00365989618, Infração ao Artigo 263, Inciso I do CTB. JOAO GUILHERME DE CARVALHO BARBOSA, Processo: 055-041018/2009, Registro: 02109149918, Infração ao Artigo 263, Inciso I do CTB. EDSON CARLOS SANTOS DA SILVA, Processo: 055-011703/2010, Registro: 04280697496, Infração ao Artigo 263, Inciso I do CTB. FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA, Processo: 055-055103/2008, Registro: 03832051920, Infração ao Artigo 263, Inciso I do CTB. GILDAVIO PEREIRA NOVAES, Processo: 0113-009718/2011, Registro: 01560422067, Infração ao Artigo 263, Inciso II do CTB. GUSTAVO VALVERDE LACERDA JARDIM DE RESENDE, Processo: 055-036315/2010, Registro: 03904091151, Infração ao Artigo 263, Inciso II do CTB. JEYSON DE SOUSA OLIVEIRA, Processo: 055-037980/2008, Registro: 00333348280, Infração ao Artigo 263, Inciso I do CTB. JOSE ALVES DA SILVA, Processo: 055-055295/2008, Registro: 03292564507, Infração ao Artigo 263, Inciso I do CTB. NELIO SOARES MACHADO, Processo: 055-018506/2010, Registro: 02381128062, Infração ao Artigo 263, Inciso II do CTB. DARCI DO NASCIMENTO, Processo: 055-014408/2010, Registro: 00318607289, Infração ao Artigo 263, Inciso I do CTB. JUNIA FONSECA ALBERGARIA, Processo: 055-035839/2009, Registro: 00781281269, Infração ao Artigo 263, Inciso I do CTB. WANDERCLEITON DE CASTRO OLIVEIRA, Processo: 055-016626/2008, Registro: 00971098768, Infração ao Artigo 263, Inciso I do CTB. Art. 2º Esta Instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 238, DE 24 DE ABRIL DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, Incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784 de 26 de março de 2007, RESOLVE: CREDENCIAR o profissional Perito Examinador de Trânsito: Alessandro Henrique Alves Ribeiro, CRM/DF 16592, a título precário e temporário, na forma do Artigo 30 e seus incisos da Instrução 731/2012, referente ao processo 055.009537/2015.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 239, DE 24 DE ABRIL DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, RESOLVE: CANCELAR o registro de transferência do veículo de placa AXL3527, processo nº 055.009209/2015, cadastramento irregular, devendo retornar seu registro para o proprietário anterior.

JAYME AMORIM DE SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.011/2015- PRESI/IBRAM.

Processo: 190.000.077/2006.Autuado (a): PETRONORTE COMBUSTÍVEIS LTDA. Objeto: Pedido de Licença de Operação. Decisão: Indefere o pedido de Licença de Operação, para o exercício da atividade de Ponto de Abastecimento de Combustíveis, Lavagem e Lubrificação de veículos. Localizado no SPOG Norte, Quadra 204, lote 1 – Brasília/DF. JANE MARIA VILAS BOAS, Presidente.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL

PORTARIA Nº 29, DE 23 DE ABRIL DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL DISTRITO FEDERAL, no uso das de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 3º do Decreto Presidencial 8.416, de 05 de março de 2015, que convoca a V conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências, RESOLVE:

Art. 1º Fica convocada a IV Conferência Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser realizada nos dias 20,21e 22 de julho de 2015, em Brasília-DF.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social e o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal-CONSEA-DF, coordenarão a IV Conferência Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, com o objetivo principal de abordar temas de interesse da Política Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, visando a preparação para a V Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 3º A IV Conferência Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida por pré-conferências regionais.

Art. 4º Caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social o apoio logístico,

a edição do Regulamento e demais atos necessários à organização da IV Conferência Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARCOS RIBEIRO COELHO

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 23 de abril de 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e considerando o disposto no artigo 1º, da Portaria nº 253, de 10 de agosto de 2012, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO o Extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2013, publicada no DODF nº 48, de 10 de março de 2015, página 36, referente a Empresa TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Processo nº 0417.001.567/2012.

RICARDO DE SOUSA FERREIRA

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 59, DE 24 DE ABRIL DE 2015.

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e o artigo 1º, inciso I, alínea ‘b’, do Decreto nº 23.212, de 6 de setembro de 2002, RESOLVE:

RETIFICAR, na Portaria de 25 de agosto de 2011, publicada no DODF nº 167, de 26/08/2011, página 43, que tornou sem efeito a Portaria de 6 de julho de 2011, publicada no DODF nº 131, de 08/07/2011, página 52 e que reviu a Portaria de 12 de fevereiro de 2003, publicada no DODF nº 33, de 15/02/2003. ONDE SE LÊ: (...) no Cargo de Auxiliar de Administração Pública, LEIA-SE: no Cargo de Agente Jurídico. Processo nº 0020-002337/2007.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

PORTARIA Nº 60, DE 24 DE ABRIL DE 2015.

Estabelece critérios para aceitação de carta de fiança bancária e seguro-garantia e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das competências que lhe confere o art. 6º, incisos I, XI e XVII, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, considerando o que dispõem os artigos 1º, 2º e 4º, inciso XV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, com a redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º A carta de fiança bancária é instrumento hábil para garantir débitos inscritos na dívida ativa do Distrito Federal em processos de execução fiscal no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com a finalidade exclusiva de garantir execução atual ou futura e possibilitar a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Parágrafo único. A apresentação de carta de fiança pelo devedor, na forma descrita no caput, em nenhuma hipótese suspende a exigibilidade do crédito fiscal garantido.

Art. 2º A carta de fiança bancária deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - o valor afiançado deve ser igual ao montante original do débito executado com os encargos (art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994) e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na dívida ativa do Distrito Federal até a data em que for prestada a garantia, observada a legislação distrital de regência;

II - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito na dívida ativa do Distrito Federal, observada a Lei Complementar Distrital que trata da matéria;

III - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

IV - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo;

V - declaração de que a carta de fiança bancária é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução nº 2.325, de 30 de outubro de 1996, do Banco Central;

VI - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º O subscritor da carta de fiança deve comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do caput deste artigo.

§ 2º A carta de fiança bancária deve ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.

§ 3º Alternativamente ao disposto no inciso III do caput deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária pode ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no § 4º.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o devedor afiançado deve, até o vencimento da carta de fiança:

I - depositar o valor da garantia em dinheiro;

II - oferecer nova carta de fiança que atenda aos requisitos desta Portaria;

III - oferecer seguro-garantia que atenda aos requisitos desta Portaria.

§ 5º Caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no § 4º, a instituição financeira fiadora deve efetuar depósito judicial do valor afiançado em até 15 (quinze) dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no § 3º.

Art. 3º A carta de fiança bancária somente pode ser aceita se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou de decisão judicial que determine a penhora em dinheiro.

Art. 4º É admissível a aceitação de carta de fiança bancária em valor inferior à dívida atualizada. Parágrafo único. A aceitação de carta de fiança bancária, nos termos do caput:

I - não permite a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos; e

II - não afasta a adoção de providências com vistas à cobrança da dívida ou à complementação da garantia.

Art. 5º Após a aceitação da carta de fiança bancária, sua substituição somente deve ser demandada caso a fiança deixe de satisfazer os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 6º O oferecimento de seguro-garantia, nos termos regulados pela Superintendência de Seguros Privados, é instrumento hábil para garantir débitos inscritos na dívida ativa do Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas execuções fiscais, assim como nos casos de débitos inscritos em dívida ativa e ainda não executados, com a finalidade exclusiva de garantir execução futura e possibilitar a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Parágrafo único. A apresentação de seguro-garantia pelo devedor na forma descrita no caput em nenhuma hipótese suspende a exigibilidade do crédito fiscal garantido.

Art. 7º Aplicam-se ao seguro-garantia previsto no art. 6º as seguintes definições:

I - apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de seguro-garantia;

II - expectativa de sinistro: verificação pelo segurado da possibilidade de ocorrência de sinistro;

III - indenização: pagamento, por parte das seguradoras, das obrigações cobertas pelo seguro, a partir da caracterização do sinistro;

IV - prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora em função da cobertura do seguro e que deverá constar da apólice;

V - segurado: o Distrito Federal, representado neste ato pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

VI - seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante a Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

VII - seguro-garantia judicial para execução fiscal: modalidade destinada a assegurar o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos de execução fiscal ou na iminência destes;

VIII - sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro;

IX - tomador: devedor de obrigações fiscais que deve prestar garantia no processo de execução fiscal.

Art. 8º A aceitação do seguro-garantia de que trata o art. 6º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos (art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994) e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na dívida ativa do Distrito Federal até a data em que for prestada a garantia, observada a Lei Complementar Distrital que rege a matéria;

II - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na dívida ativa do Distrito Federal;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial, quando já ajuizada execução fiscal;

V - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 13 desta Portaria;

VI - endereço e qualificação completa da seguradora;

VII - estabelecimento de que, na hipótese de o tomador aderir a parcelamento do objeto do seguro garantia, a empresa seguradora não estará isenta de responsabilidade em relação à apólice;

X - estabelecimento de obrigação para a empresa seguradora efetuar, em juízo, o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação em que se discuta o débito;

XI - prazo de validade até a extinção das obrigações do tomador, observado o disposto no § 2º deste artigo;

§ 1º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro-garantia não pode conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 2º Alternativamente ao disposto no inciso X do caput do presente artigo, o prazo de validade do seguro-garantia pode ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade de a empresa seguradora efetuar depósito integral do valor segurado em juízo, em até 15 (quinze) dias da sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do seguro, não adotar uma das seguintes providências:

I - depositar o valor segurado em dinheiro;

II - apresentar nova apólice de seguro-garantia que atenda aos requisitos desta Portaria;

III - oferecer carta de fiança bancária de acordo com a presente Portaria.

Art. 9º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deve apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro-garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice na Superintendência de Seguros Privados;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a Superintendência de Seguros Privados.

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 8º é presumida pela apresentação da certidão da Superintendência de Seguros Privados referida no inciso III deste artigo.

Art. 10. O seguro-garantia judicial para execução fiscal somente pode ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.

Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, é permitida a substituição de garantias por seguro-garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.

Art. 11. Após a aceitação do seguro-garantia, sua substituição somente deve ser demandada caso o seguro deixe de satisfazer os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 12. É admissível a aceitação de seguro-garantia judicial para execução fiscal em valor inferior ao montante devido.

Parágrafo único. A aceitação do seguro-garantia judicial para execução fiscal nos termos do caput:

I - não permite a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos; e

II - não afasta a adoção de providências com vistas à cobrança da dívida não garantida, tais como a inclusão ou manutenção do devedor no cadastro de devedores do Distrito Federal ou a complementação da garantia.

Art. 13. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

II - com o não cumprimento da obrigação de, em até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro-garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

Art. 14. Ciente da ocorrência do sinistro, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal reclamará à seguradora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no seguro-garantia judicial para execução fiscal, solicitar ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 60, de 22 de abril de 2015, publicada no DODF nº 79, de 24 de abril de 2015, ONDE SE LÊ: “... O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO DISTRITO FEDERAL, substituído...” , LEIA-SE: “... O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições ...”

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 28/2015, das SESSÕES PLENÁRIAS do dia 30 de Abril de 2015(\*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4771

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 3009/1999, Representação, Procuradora CLÁUDIA F. DE O. PEREIRA; 2) 8265/2010, Aposentadoria, Olavo Gonçalves Diniz; 3) 11837/2011, Aposentadoria, Lindinalva Carvalho de Souza; 4) 24860/2012, Inspeção, 3ª DIACOMP; 5) 4792/2014-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 6)

32285/2014-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 7) 1101/2015-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado Educação - SE;  
CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 3771/2004, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Saúde; 2) 39420/2008, Licitação, Secretaria de Educação; 3) 39068/2009, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, 3ª ICE - Acompanhamento; 4) 6971/2010, Tomada de Contas Especial, SEOPS; 5) 10712/2010, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Esporte; 6) 38056/2010, Tomada de Contas Especial, SEOPS; 7) 14399/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, IPREV/DF; 8) 31552/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, DETRAN; 9) 21721/2012, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 10) 27660/2013, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 11) 29174/2013, Auditoria Realizada por Outros Órgãos, 3ª DIACOMP; 12) 15640/2014, Licitação, NOVACAP; 13) 27320/2014, Licitação, Companhia Energética de Brasília; 14) 28040/2014, Representação, Auto Posto Millennium 2000 Ltda; 15) 30240/2014, Representação, MPC/DF; 16) 3643/2015-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado Educação - SE; 17) 5468/2015-e, Pensão Civil, SIRAC;  
CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 8331/2007, Representação, CEASA; 2) 17272/2008, Auditoria de Desempenho/Operacional, 5ª ICE Div. Auditoria/Acomp; 3) 11637/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FEPECS; 4) 21969/2012, Representação, Secretaria de Saúde; 5) 19780/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SETUR; 6) 21011/2014, Tomada de Contas Especial, ST; 7) 23561/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 8) 23596/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 9) 23600/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 10) 23618/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 11) 23634/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF;  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 841  
CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 4392/2012, Estudos Especiais, Divisão de Recursos Humanos; 2) 21275/2014, Outros Ajustes, SEFIPE;  
(\*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003  
Emissão em 24/04/2015

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4767

Aos 14 dias de abril de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAULO TADEU VALE DA SILVA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.  
Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS. O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.  
EXPEDIENTE  
Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4766, de 09.04.2015.  
O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:  
- Ofício nº 09/2015-GCPM, do Conselheiro PAIVA MARTINS, comunicando que fruirá férias no período de 14 a 17 do mês em curso.  
- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2014002023566-4, impetrado por Gutemberg Bitemcourt Viana da Costa.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.  
CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA  
Representação: PROCESSO Nº 33016/2011 - Despacho Nº 186/2015, Representação: PROCESSO Nº 17648/2013 - Despacho Nº 191/2015, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 13694/2011 - Despacho Nº 192/2015, Representação: PROCESSO Nº 34194/2013 - Despacho Nº 188/2015, Denúncia: PROCESSO Nº 2452/1996 - Despacho Nº 189/2015, Licitação: PROCESSO Nº 8190/2015-e - Despacho Nº 193/2015, Representação: PROCESSO Nº 26501/2014-e - Despacho Nº 190/2015.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
PROCESSO Nº 883/2002 - Pensão civil, cumulada com revisões do benefício, instituída por JOÃO GOMES XAVIER - AGEFIS/DF. DECISÃO Nº 1408/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – reiterar à Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o inteiro teor da Decisão nº 2318/14, vazada nos seguintes termos: “I – tornar sem efeito o ato publicado no DODF de 08.12.00, por meio do qual a Senhora Maria Luiza Scott foi incluída como beneficiária vitalícia da pensão instituída pelo ex-servidor João Gomes Xavier, Matrícula nº 01.394-3, na condição de companheira, uma vez que: 1) a 1ª Turma Cível do TJDF, nos autos da Apelação Cível nº 2005.01.5.009271-8, confirmou decisão da primeira instância que havia considerado improcedente o pedido de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato post mortem requerido pela Senhora Maria Luiza Scott em face dos filhos do ex-servidor João Gomes Xavier; 2) não constam no SIGRH pagamentos em nome da Senhora Maria Luiza Scott; II – retificar o ato publicado no DODF de 13.03.01, por meio do qual Juliana Rafaela de Lima Xavier e Rafael de Lima Xavier foram incluídos como beneficiários temporários da pensão instituída por João Gomes Xavier, para excluir o nome da Senhora Maria Luiza Scott; III – confeccionar novo título

de pensão, em substituição ao de fl. 51 do Apenso GDF nº 030.008.085/00, para excluir o nome da Senhora Maria Luiza Scott; IV – após cumprir os itens anteriores, encaminhar ao TCDF, juntamente com os autos apensos de pensão civil em análise, o processo de aposentadoria do Senhor João Gomes Xavier (Processo GDF nº 132.001.530/93);” II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.  
PROCESSO Nº 11760/2010 - Procedimentos relativos ao passe livre estudantil, administrado pela empresa Fácil Brasília Transporte Integrado, operadora delegada do Sistema de Bilhetagem Automática do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1409/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo, Ofício nº 428/2015 – GAB/DFTRANS (fls. 545/550); II – conceder à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, prorrogação de prazo, por 30 dias, a contar do conhecimento deste decism, para a finalização e envio dos esclarecimentos pertinentes à tomada de contas especial, Instrução nº 229/2013 DFTRANS; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.  
PROCESSO Nº 16303/2010 - Representação do Ministério Público junto à Corte, apontando eventuais irregularidades no aluguel do imóvel sede do Instituto Brasília Ambiental e na locação de equipamentos de informática pela entidade. DECISÃO Nº 1426/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das contrarrrazões apresentadas pela empresa Data Construções e Projetos Ltda. (fls. 267/273) e pelo Presidente do IBRAM à época dos fatos, Sr. Gustavo Souto Maior Salgado (274/278); II – negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo MPJTCDF contra a Decisão nº 5522/2013; III – por conseguinte, manter os termos da aludida decisão; IV – dar conhecimento desta decisão ao MPJTCDF, à empresa e ao responsável, indicados no item I; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências de praxe e arquivamento. Vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.  
PROCESSO Nº 37068/2010 - Tomada de contas especial, instaurada em cumprimento da Decisão nº 6378/2010, para fins de apuração de responsabilidade pelo pagamento no âmbito da Companhia Imobiliária de Brasília, de IPTU e TLP dos exercícios de 1997 e 2001, de imóveis de responsabilidade do Consórcio BRASCAN BSB. DECISÃO Nº 1410/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo para atendimento da Decisão n.º 6236/2014; II – conceder ao Sr. Francisco Sebastião Moraes, prorrogação de prazo, por 30 dias, a contar do conhecimento deste decism; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.  
PROCESSO Nº 6794/2012 - Aposentadoria de JOSÉ GOMES COELHO - SE/DF. DECISÃO Nº 1411/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativas de fls. 58 a 62, acompanhada dos documentos de fls. 63 a 110, apresentadas em resposta à determinação contida no item III da Decisão nº 4121/2014, considerando-as satisfatórias; II – ter por cumpridas as Decisões nºs 6408/2012; 2486/2013, 5077/2013 e 4121/2014; III – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; IV – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; V – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.  
PROCESSO Nº 29579/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1412/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do expediente de fl. 76, da certidão de óbito de fl. 77, além dos anexos de fls. 78/80; II – considerar encerrada a TCE em exame, com absorção do prejuízo pelo erário, haja vista a ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, em face do falecimento do militar e da inexistência de bens a inventariar; III – autorizar: a) a devolução do apenso à Controladoria Geral do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.  
PROCESSO Nº 14481/2014 - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 01/2014-SEAP/SEEDF, destinado a Professor substituto, para integrar o Banco de Reservas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1413/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 3372/2014 – GAB/SEAP e anexos (fls. 147 a 150), encaminhados pela então Secretária de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, considerando cumprida a diligência constante do item III da Decisão nº 4974/2014; b) dos editais de fls. 151 a 154; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para fins de arquivamento.  
PROCESSO Nº 16875/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1414/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.193/2010; II – dispensar a citação do espólio dos herdeiros/sucessores do 2º TEN PM Nerur Jales e Silva (beneficiário do pagamento indevido), por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, haja vista ter

falecido antes de ser chamado aos autos; III – considerar encerrada a tomada de contas especial em análise e regular a absorção, pelo erário, do prejuízo apurado nos autos (R\$ 80.054,17, em 02.10.2014), em face do falecimento do beneficiário; IV – autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.001.193/10 à Controladoria Geral do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 16948/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1415/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.181/2010; II – nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar Marcos Áttila Arantes Cseke para que apresente, no prazo de 30 dias, alegações de defesa ou recolha aos cofres públicos o valor atualizado de R\$ 66.822,33, apurado em 22/10/2014 (fl. 3), em face da não comprovação da aplicação do recurso percebido a título de indenização de transporte, quando da passagem para a inatividade; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 18649/2014 - Aposentadoria de THOMPSON DE CERQUEIRA RAMOS - DETRAN/DF. DECISÃO Nº 1416/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame; II – ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.628/2014; III – dar ciência ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 32439/2014-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovações no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/10 – SEPLAG/SE, Disciplina: Atividades - Ensino Regular. DECISÃO Nº 1417/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas aos autos; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/10 – SEPLAG/SE, Disciplina: Atividades - Ensino Regular, publicado no DODF de 03.12.10: Amanda Vasquez Rodrigues Guimarães, Ana Karina Oliveira Silva, Ana Karina Santos de Oliveira, Anderson Carlos Nascimento de Santana, Andrea da Costa de Oliveira, Andréa dos Santos Martins, Andreia Costa da Silva, Andreia de Souza Rodrigues Carvalhedo, Aracélia de Sousa Silva, Caroline Freitas Rodrigues, Cassilda Geralda de Araujo, Cecília Natache da Silva, Cristiane Rodrigues de Sousa Teixeira, Diene Carneiro Lima, Débora Resende Costa Alves, Edilene Moreira David, Edjane Santiago da Silva Ramalho, Eliane Gomes de Jesus Moisés, Fernando Henrique Ramalho Ribeiro, Guiomar Rodrigues Rodovalho, Herculanina Mendes da Fonseca Nunes, Jaqueline Sousa Silva, Joelma Maria de Lima, Jose Luiz Quirino da Cruz, Josenilde Maria da Rocha, Laudicea Soares da Silva, Leiliane Alves de Moraes, Luciene Fonseca Melo de Souza, Maianne Souza Melo Tavares, Márcia Guimarães Santiago, Maria do Carmo Pereira de Oliveira, Maria Paula Rodrigues Estrela de Moraes, Maria Terezinha Simões Nonato, Marina Lucia da Silva Leite, Marlene da Penha Silva Fernandes, Mayara Priscilla Alves de Souza, Millen de Souza Alvarenga, Mônica Florêncio Duarte, Patricia Coelho de Souza Odowyer, Raquel Paulino dos Santos Cardoso, Rejane Costa Lemos de Oliveira, Roane Coelho da Silva, Rogerio Barbosa Marinho, Rogerio da Cruz Sousa, Rosemeire Costa da Silva Cândido, Sabrina Alves Crispim, Sabrina Guimarães do Santo Costa, Simone Ferreira de Amorim, Simone Oliveira Salgado, Suliana Severo Silva Linard, Suzana de Oliveira Tibúrcio Cotrim, Tanaraluci Louzeiro Bottentuit, Viviane Alves Anacleto e Viviane Costa Barbosa; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33583/2014-e - Pensão civil instituída por MANOEL FRANCISCO DE AQUINO - SEG/DF. DECISÃO Nº 1418/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar ao jurisdicionado que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de observar o que vier a ser decidido no Processo nº 1.258/2011, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/10 (alterada pela de nº 5.190/13, objeto da ADI nº 2013.00.2.029533-3) na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal; IV – autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 1535/2015-e - Aposentadoria de MARIA DA GRAÇA CALDEIRA BRAGA - SES/DF. DECISÃO Nº 1419/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: a) esclareça os indícios da acumulação, anexando, na aba “Anexos e Observações”, documentação que demonstre tratar-se mesmo de acumulação de cargos, com cópia das folhas de frequência dos três últimos anos em que houve acumulação, comprovando a legalidade da mesma, com parecer da comissão correspondente, inclusive quanto à compatibilidade de horários, visto que o regime na SES/DF era de 40 horas semanais, sem olvidar de esclarecer, ainda, a divergência no nome da servidora, pois, segundo noticiado pelo Ministério Público que atua junto a este Tribunal, após consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o respectivo número de CPF cadastrado no sistema SIGRH (125.130.161-49) se refere a Maria da Graça Braga, divergente do nome cadastrado na SES/

DF, Maria da Graça Caldeira Braga; b) informar, na aba “Dados da Concessão”, os dados da acumulação de cargos, preenchendo os campos correspondentes; c) efetuar gestões, junto à Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Goiás, para que informe os períodos averbados pela servidora junto àquele órgão, a fim de esclarecer se houve averbação em duplicidade com a SES/DF; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3333/2015-e - Atos de pensão civil instituída por dois ex-servidores, nos cargos de Técnico de Administração Pública, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do DF, incluídos nos módulos de Concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1420/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame: Ato nº 0110760 - ANTONIO SOUSA - PENSÃO CIVIL - SEPLAN - Técnico de Administração Pública; Ato nº 0124135 - TIBAGY DE CASTILHO - PENSÃO CIVIL - SEPLAN - Técnico de Administração Pública; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 3350/2015-e - Revisão da pensão civil instituída por ONOFRE MESSIAS DA SILVA - SEPLAN/DF. DECISÃO Nº 1421/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à SEPLAN de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à jurisdicionada que adote as providências necessárias no sentido de observar o que vier a ser decidido no Processo nº 1.258/2011, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/10 (alterada pela de nº 5.190/13, objeto da ADI nº 2013.00.2.029533-3) na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal; IV – autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 5522/2015-e - Aposentadoria de LENY PEREIRA DA SILVA - PGDF. DECISÃO Nº 1422/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Procuradoria-Geral do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5638/2015-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina Matemática, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/13. DECISÃO Nº 1423/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/13, publicado no DODF de 05.09.13: Professor de Educação Básica, disciplina Matemática: Andrei Braga da Silva, Douglas Gomes de Almeida, Edson Amemiya, Eliomar Corrêa Caetano, Fabio Henrique Gomes, Leandro Teles Nogueira, Leonaldo de Albuquerque Bezerra da Costa, Luciano Lopes de Sousa, Luís Dionísio Paz Lapa, Manoela Laner Rodrigues, Osvaldo dos Santos Alves, Silme Lucia Rodrigues, Tais Romão Pereira, Tharley Passos Maciel e Thiago Henrique Santos Torres; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5824/2015-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina Atividades, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/13. DECISÃO Nº 1424/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/13, publicado no DODF de 05.09.13: Professor de Educação Básica, disciplina Atividades: Adriana Nunes de Brito, Andreia Aparecida Pereira Silva, Carla Geovana Ferreira Moraes, Carla Grasielle de Almeida Campeche, David Marques da Silva Sena, Érica Raquel de Castro Cavalcante, Geane Ferreira Silva, Gleide Neves Cruz, Jéssica Ferreira Barbosa, Lorena dos Santos Rodrigues, Marcia Augusta Calescura, Marlene da Penha Silva Fernandes, Marlon Santos, Michelle Vilar da Silva Pimentel, Monique Santos Bernardes, Pollyanna Vieira Barradas Souza, Renata Marcelino, Rosilene Pereira Aguiar, Suelene Nunes Leitão, Tayane Dias Gomes Pessoa; III – autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 10746/2005 - Representação nº 03/05-CF, do Ministério Público junto à Corte, sobre o Convênio nº 01/05, firmado entre a Secretaria de Saúde do Distrito Federal e a Fundação Zerbini, para a condução do Programa Família Saudável. DECISÃO Nº 1425/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das Informações nºs 191/14 e 229/14 e da documentação contida para atendimento desta fase processual; II – considerar: a) atendido o item IV, “a.2”, da Decisão nº 7.723/08, reiterado pelo item IV, “a”, da Decisão nº 1.524/14; b) não cumprida a alínea “b” do item IV da Decisão nº 7.723/08, reiterada pelo item IV, “b”, da Decisão nº 1.524/14, por inércia da Sefaz; c) procedentes as razões de justificativa apresentadas em atendimento à Decisão nº 1.524/14, Item III; III – chamar em audiência o titular da Secretaria de Estado da Fazenda, para que apresente razões de justificativa, em virtude do constante na alínea “b” do item anterior, sob pena da previsão contida no art. 57, inciso IV, da LC nº 1/94; IV – determinar, ainda, à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que encaminhe a este Tribunal os relatórios conclusivos da prestação de contas final do Convênio 01/2005/SES x Fundação Zerbini, no prazo de 30 (trinta) dias; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de sua alçada, observando o teor dos documentos de fls. 1363/67.

PROCESSO Nº 10431/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1468/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 287/300, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 212/13 (no que diz respeito ao beneficiário ora recorrente) e dos Acórdãos nºs 328 e 329/14; II - em consequência, notificar o Senhor Gonçalo da Silva acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi imputado no processo em exame; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 21824/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1470/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 194/206, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 357/14 e dos Acórdãos nºs 127 e 128/14; II - em consequência, notificar o Sr. José Pereira de Rezende acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi imputado no processo em exame; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 28780/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1471/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 202/214, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 364/14 e dos Acórdãos nºs 141/14 e 142/14; II - em consequência, notificar o Senhor Johnson Rocha Lima acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi imputado no processo em exame; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 29094/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1472/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 182/194, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 368/14 e dos Acórdãos nºs 147 e 148/14; II - em consequência, notificar o Senhor Zequinha Barbosa de Brito acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi imputado no processo em exame; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 9276/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1427/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das alegações das defesas apresentadas em face do item II da Decisão nº 4.844/2013 (fls. 53/55, 56/61 e 64/68); II - no que diz respeito ao militar beneficiário da indenização de transporte, José Gomes da Silva Filho: a. considerar improcedentes as alegações de defesa, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos presentes autos; b. na forma do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e art. 20 da Lei Complementar nº 1/1994, julgar irregulares suas contas, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 99.326,91 (noventa e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos), apurado em 15.10.2014 (fl. 70), inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, pelo período de 5 (cinco) anos, conforme disposto no art. 60 da mencionada lei; c. autorizar, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da mesma lei, caso não haja manifestação do interessado; III - no que diz respeito ao ex-Comandante-Geral da PMDF e ao ex-Diretor de Pessoal da PMDF, nominados no parágrafo 24 da Informação nº 262/14, considerar procedentes as alegações apresentadas; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 8518/2014 - Inspeção autorizada por meio do Despacho Singular nº 280/2014 – CRR, com a finalidade de verificar a implantação e os resultados obtidos pelo Projeto Rede Metropolitana Sem Fio, promovido pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1404/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da representação; II - reiterar à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal o disposto no Despacho Singular nº 865/2014-CRR; III - autorizar: a) a remessa de cópia do referido Despacho e do Relatório de Inspeção nº 7.0103/14-NFTI à jurisdição; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompa-

nhamento, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 16921/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1428/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 480.001.270/10; II – nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, ordenar a citação do militar nominado no §24 da Informação nº 25/2015-SECONT/2ª DICONT (fl. 34) para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa ou recolha aos cofres do Distrito Federal a importância de R\$ 20.543,48 (vinte mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), atualizada em 23.01.15, em face da não comprovação da aplicação do recurso percebido a título de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, o que poderá ensejar, também, o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da citada norma, bem como a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, conforme previsto no art. 60 da mesma lei, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 22190/2014-e - Admissões nos cargos de Professor de Educação Básica, disciplina Atividades, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/08 – SEPLAG/SE, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04, acompanhado pela Corte no Processo nº 29.808/13. DECISÃO Nº 1429/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2.199/14-GAB/SE e anexos, encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; II – considerar cumprido o disposto no item III da Decisão nº 5.499/14, juntados eletronicamente ao processo em apreço; III – considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de ELVIRA FERREIRA DA SILVA no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina Atividades, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/08, publicado no DODF de 15.09.08; IV – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 24037/2014 - Inexigibilidade de licitação, da empresa Ediouro Publicações de Lazer e Cultural Ltda., por parte do IDC/Procon, para prestação de serviços de geração de conteúdo, produção e impressão de revistas temáticas de passatempos. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, proferiu parecer verbal reiterando o parecer constante dos autos. DECISÃO Nº 1430/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, à exceção da expressão “autorizar a oitiva”, constante do item III, substituída em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU por “chamar em audiência”, decidiu: I – tomar conhecimento do documento de fls. 54/63; II – considerar cumprida a diligência determinada por intermédio da Decisão nº 4.527/14; III – em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, chamar em audiência, para que se manifestem quanto aos fatos narrados na Informação nº 207/2014 – 1ª DIACOMP, dos Srs. Izaías Soares Pereira, Wagner de Medeiros Santos Batista, ambos Diretores Gerais do IDC/Procon durante o processo de contratação, da Sra. Sandra Barbosa Araújo, Diretora de Apoio Operacional, do Sr. Izaías Soares Pereira, Diretor-Geral do IDC/Procon, do Sr. Marcos Lopes Coelho, Vice-Diretor do IDC-Procon, pela ratificação da inexigibilidade da licitação, e da empresa Ediouro Publicações de Lazer e Cultural Ltda.; IV – autorizar: a) a ciência desta decisão, bem como do teor do relatório/voto da Relatora e da Informação nº 207/2014 – 1ª DIACOMP, aos indicados no item III supra; b) o retorno dos autos em exame à SEACOMP, para os devidos fins. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 29128/2014-e - Acompanhamento e controle do recolhimento dos débitos e multas aplicadas por meio da Decisão Reservada nº 70/12 e do Acórdão nº 01/12, proferidos no Processo nº 33.391/08. DECISÃO Nº 1431/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 69/14 e demais documentos vistos nos autos, contendo cópia da ficha financeira, referente ao exercício de 2013, comprovando o recolhimento da multa aplicada ao Sr. Josimar Francisco da Silva, por meio da Decisão nº 70/12 e do Acórdão nº 01/12; II – autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora.

PROCESSO Nº 32625/2014-e - Atos de aposentadoria de dois servidores da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1432/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressaltando que a regularidade das parcelas dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 0056572 - OZIREZ ALBERTIM DE OLIVEIRA - APOSENTADORIA - SEF - Técnico de Gestão Fazendária; Ato nº 0069924 - BERENICE MORAES DA SILVEIRA - APOSENTADORIA - SEF - Analista de Gestão Fazendária; II – recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que observe o desfecho das ADIs nº 2012.00.2.026370-4 e nº 2013.00.2.029533-3, objeto de acompanhamento no Processo TCDF nº 1612/2003.

PROCESSO Nº 35314/2014-e - Aposentadoria de ISABEL DE NORONHA BOECHAT VEO - CLDF. DECISÃO Nº 1433/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que, em 60 dias: I – retifique o ato concessório, publicado no DCLDF de 24.05.2013, para corrigir o percentual de Adicional por Tempo de Serviço – ATS, o qual deve ser 30% (trinta por cento); II

– reveja, com base no entendimento constante nos itens “III-a” e “III-d” da Decisão nº 43/2012, proferida no Processo TCDF nº 10.976/2010, a incorporação das vantagens de quintos/décimos resultantes do exercício de cargo em comissão na área federal, adotando, adicionalmente, as demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº 35381/2014-e - Aposentadoria de REGINALDO JESUS DE ANDRADE - SES/DF. DECISÃO Nº 1434/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em comento, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 790/2015-e - Aposentadoria de FRANCISCO ALVES BEZERRA - Casa Civil do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1435/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 3384/2015-e - Ato de aposentadoria de diversos servidores do Serviço de Limpeza Urbana, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1436/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressaltando que a regularidade das parcelas dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 0009942 - MANOEL DA ABADIA PEREIRA DA ROCHA - APOSENTADORIA - SLU - Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato nº 0010234 - VANDACY CARLOS DA ROCHA - APOSENTADORIA - SLU - Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato nº 0023671 - TOMÉ SOARES DAMACENO - APOSENTADORIA - SLU - Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato nº 0081835 - PEDRO APARECIDO RODRIGUES - APOSENTADORIA - SLU - Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato nº 0139563 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA - APOSENTADORIA - SLU - Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 4011/2015-e - Ato de aposentadoria de diversos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1437/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressaltando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 0010883 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS - APOSENTADORIA - PCDF - Agente de Polícia; Ato nº 0022405 - PAULINO ALVES DA SILVA - APOSENTADORIA - PCDF - Agente de Polícia; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 4100/2015-e - Aposentadoria de WILSON ANTONIO DE SALGADO - SES/DF. DECISÃO Nº 1438/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em comento, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar ao jurisdicionado que, acompanhe o deslinde do Processo nº 1.258/11, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/10 (alterada pela Lei nº 5.190/13, objeto da ADI nº 2013.00.2.029533-3, na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal), com vistas à adoção das providências necessárias à regularização funcional do interessado; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 4119/2015-e - Aposentadoria de UBIRACI NUNES - SES/DF. DECISÃO Nº 1439/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 5271/2015-e - Ato de aposentadoria de diversos servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1440/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressaltando que a regularidade dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 0005306 - CLEUNICE ALVES DOS SANTOS - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0064167 - GERALDO URBANO DA SILVA - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0079426 - CIRLENE OLIVEIRA SAMPAIO - APOSENTADORIA - SE - Técnico de Gestão Educacional; Ato nº 0081786 - ULDE DOURADO ALICRIM - APOSENTADORIA - SE - Técnico de Gestão Educacional; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 19935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, e atente para as eventuais implicações nas concessões em análise.

PROCESSO Nº 5301/2015-e - Ato de pensão civil instituída por dois servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1441/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressaltando que a regularidade dos respectivos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 0124591 - WILSON DA COSTA - PENSÃO CIVIL - SE - Agente de Gestão Educacional, Ato nº 0131821 - HERONIDES PEREIRA DE ARAÚJO - PENSÃO CIVIL - SE - Agente de Gestão Educacional; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que observe o que vier a ser decidido no Processo nº

19935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, e atente para as eventuais implicações nas concessões em análise.

PROCESSO Nº 5310/2015-e - Aposentadoria de MARIA JOSÉ DE SOUSA LIMA - SE/DF. DECISÃO Nº 1442/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que posteriormente ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13.

PROCESSO Nº 6030/2015-e - Aposentadoria de ELIANA DE ARAÚJO - CLDF. DECISÃO Nº 1443/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 6120/2015-e - Ato de aposentadoria de três servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1444/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressaltando que a regularidade das parcelas dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 0013317 - EDINOR DE FARIA PEREIRA - APOSENTADORIA - SE – Professor, Ato nº 0126344 - ISIDIO FEITOSA DA SILVA NETO - APOSENTADORIA - SE – Professor, Ato nº 0129016 - SEVERINO JORGE SOLINO AIRES - APOSENTADORIA - SE – Professor; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho das ADI nº 2012.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações nas concessões tratadas no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 8181/2015-e - Pregão Eletrônico por SRP nº 102/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para aquisição de medicamentos (CEFTRIAXONA SÓDICA, MEROPENEM, AZITROMICINA e outros), licitação do tipo menor preço por item, objeto composto de seis itens, conforme especificações e quantitativos constantes do Anexo I do Termo de Referência. DECISÃO Nº 1403/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 102/2015; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento.

PROCESSO Nº 8289/2015-e - Ofício nº 2015/14-FDR/SEAGRI-DF, originário da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI, por meio do qual o atual Secretário noticia a esta Corte que, no final de 2014, a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal efetuou dois saques na conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, sem o consentimento do Conselho Administrativo, Gestor desse fundo. DECISÃO Nº 1406/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2015/14-FDR/SEAGRI-DF, admitindo-o como Representação, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade insertos no art. 195 do Regimento Interno/TCDF; II – determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca dos fatos representados; III – informar à SEF que as peças que compõem os autos em exame estão disponíveis na página do Tribunal, na Internet, por meio da consulta processual; IV – dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - SEAGRI, signatária da demanda em exame; V – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências de sua alçada.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 22273/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1445/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Especial objeto do Processo n.º 480.001.196/10; b) da Certidão de Óbito n.º 72894 (fl. 139 - ap.), atestando o falecimento do militar Nilson Gomes de Oliveira; c) da Informação n.º 44/2015 – 1ª DICONTE (fls. 126/130), Informação n.º 278/2014 – SECONT/2ª DICONTE (fls. 06/07-v); d) do Parecer n.º 0154/2015 - MF (fls. 131/136); II – considerar encerrada a TCE objeto do Processo n.º 480.001.196/10, tendo em vista o falecimento do responsável antes da citação, em razão da ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, com absorção do prejuízo pelo erário; III – autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 22729/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1446/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo n.º 480.001.148/2010; b) da

Informação n.º 35/2015 – SECONT/1ª DICONTE (fls. 140/147); c) do Parecer n.º 181/2015-ML (fls. 148/155); II – nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, ordenar a citação do militar mencionado no parágrafo 22 da Informação n.º 35/2015 – SECONT/1ª DICONTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, no valor de R\$ 68.576,96 (atualizado até 05.02.2015), quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade, que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20, bem como o inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública Distrital, nos termos do art. 60 da LC n.º 01/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 6330/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1467/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 009/2015 – SECONT/2ª DICONTE (fls. 200/208); b) do Parecer n.º 0151/2015-CF (fls. 209/211-v); II – negar provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcos Antônio Pereira Filho (fls. 178/190), por meio de seu representante legal, em razão da insubsistência das alegações ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão n.º 199/14 e dos Acórdãos nºs 22/14 e 23/14; III – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito (devidamente atualizado) que lhe foi atribuído no processo em exame; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 12060/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1469/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 34/2015 – SECONT/2ª DICONTE (fls. 241/251); b) do Parecer n.º 123/2015–DA (fls. 252/253); II – negar provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Irne Murilo Ribeiro (fls. 208/230), em razão da insubsistência das alegações recursais ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão n.º 260/14 e dos Acórdãos nºs 103/14 e 104/14; III – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito (devidamente atualizado) que lhe foi atribuído no processo em exame; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29086/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1460/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 19/2015 – SECONT/3ª DICONTE (fls. 221/229); b) do Parecer n.º 0216/2015–ML (fls. 230/238); II – negar provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Alves Toledo (fls. 195/207), por meio de seu representante legal, em razão da insubsistência das alegações ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão n.º 1.619/14 e do Acórdão n.º 276/14; III – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito (devidamente atualizado) que lhe foi atribuído no processo em exame; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29167/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1473/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 53/2015 – SECONT/3ª DICONTE (fls. 148/151); b) do Parecer n.º 0214/2015 - MF (fls. 152/154); II – negar provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Isaqueu Machado dos Santos (fls. 121/136), por meio de seu representante legal, em razão da insubsistência das alegações ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão n.º 213/14 e dos Acórdãos nºs 50/14 e 51/14; III – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito (devidamente atualizado) que lhe foi atribuído no processo em análise; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 23589/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito

Federal. DECISÃO Nº 1447/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 33/2015 – SECONT/3ª DICONTE (fls. 235/243); b) do Parecer n.º 0197/2015 - MF (fls. 244/247); II – negar provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edmilson Araújo Torres (fls. 209/221), por meio de seu representante legal, em razão da insubsistência das alegações ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão n.º 6.040/13 e do Acórdão n.º 355/13; III – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito (devidamente atualizado) que lhe foi atribuído no processo em exame; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29641/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1448/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das razões de defesa encaminhadas pelo militar Antônio de Pádua Lemes, por intermédio de representante legal, às fls. 55/71) em atenção ao item II da Decisão n.º 2.608/14; b) da Informação n.º 361/2014 – SECONT/2ª DICONTE (fls. 74/81); c) do Parecer n.º 0072/2015-CF (fls. 82/82-v); II – considerar satisfatoriamente atendida a diligência inserta no item II da Decisão n.º 2.608/14, para, no mérito, ter por improcedente as alegações de defesa apresentadas pelo servidor militar indicado no item I.a; III – em razão do item II, e considerando o disposto nas normas legais/regulamentares que regem a matéria, em relação ao militar indicado no item I.a retro: a) julgar, nos termos dos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar n.º 01/94, irregulares as contas em apreço; b) notificar, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar n.º 01/94, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado de R\$ 117.933.12 (apurado em 02.12.2014), cujo valor deverá ser ajustado por ocasião do efetivo pagamento (com incidência de juros de mora), nos termos da Lei Complementar n.º 435/01, referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade; c) aplicar a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar n.º 01/94, tendo em vista a gravidade dos fatos observados na TCE objeto do Processo n.º 480.000.578/2012; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar: a) a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar n.º 01/1994, caso não atendida a notificação objeto do item III.b; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 9071/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1449/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo n.º 010.001.684/2006; b) da Informação n.º 322/2014 – SECONT/2ª DICONTE (fls. 07/14); c) do Parecer n.º 035/2015-ML (fls. 16/21); II – nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, ordenar a citação do militar mencionado no parágrafo 25 da Informação n.º 322/2014 – SECONT/2ª DICONTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, no valor de R\$ 74.079,00 (atualizado até 10.11.2014), quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade, que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20, bem como o inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública Distrital, nos termos do art. 60 da LC n.º 01/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 9772/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1450/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo n.º 480.000.994/2010; b) da Informação n.º 82/2014 – SECONT/2ª DICONTE (fls. 10/16); c) do Parecer n.º 0008/2014-CF (fls. 17/18); II – nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, ordenar a citação do militar mencionado no parágrafo 26 da Informação n.º 82/2014 – SECONT/2ª DICONTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, no valor de R\$ 55.787,63 (atualizado até 12.12.2014), quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade, que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20, bem como o inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública Distrital, nos termos do art. 60 da LC n.º 01/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 9888/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secre-

taria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1451/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo n.º 480.000.973/2010; b) da Informação n.º 347/2014 – SECONT/2ªDICONTE (fls. 09/16); c) do Parecer n.º 0100/2015 - MF (fls. 17/22); II – nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, ordenar a citação do militar mencionado no parágrafo 24 da Informação n.º 347/2014 – SECONT/2ªDICONTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, no valor de R\$ 191.497,40 (atualizado até 19.11.2014), quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade, que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20, bem como o inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública Distrital, nos termos do art. 60 da LC n.º 01/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 10007/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1452/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo n.º 480.001.005/2010; b) da Informação n.º 304/2014 – SECONT/2ªDICONTE (fls. 44/47); c) do Parecer n.º 99/2015-DA (fls. 48/49); II – nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar n.º 01/1994, considerar encerrada a TCE objeto do Processo n.º 480.001.005/2010, ante a ausência de prejuízo ao erário; III – autorizar: a) a devolução do Apenso n.º 480.001.005/2010 à Corregedoria-Geral do Distrito Federal – CGDF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 11160/2013 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1453/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao pedido de reexame de fls. 508/519, interposto por Pedro Gonçalves Rosa; II – determinar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, convoque o servidor, a fim de que opte por um dos proventos, em face da ilegal cumulação de aposentadorias dos cargos inacumuláveis de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental do jurisdicionado e de Motorista da Prefeitura de Goiânia – GO, conforme deliberado na alínea “a” do item V da Decisão n.º 4.927/14; III – autorizar: a) a ciência desta decisão ao representante legal do servidor; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para as providências subsequentes.

PROCESSO Nº 18970/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1454/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 37/2015 – SECONT/1ªDICONTE (fls. 78/84); b) do Parecer n.º 0219/2015 - MF (fls. 85/89); II – no mérito, negar provimento ao Recurso de Reconsideração de fls. 41/50, manejado pela 4ª Procuradoria do Ministério Público junto à Corte, mantendo íntegros os termos da Decisão n.º 1.754/2014; III – dar ciência desta decisão ao signatário da peça recursal; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das medidas insertas no item IV da Decisão n.º 1.754/2014.

PROCESSO Nº 4245/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1455/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do pedido de parcelamento de débito decorrente da notificação do militar Luiz Antônio Maia acostado à fl. 27, relativo ao débito diligenciado no item II da Decisão n.º 3.313/2014; b) da Informação n.º 14/2015 – SECONT/3ªDICONTE (fls. 30/33); c) do Parecer n.º 0178/2015-ML (fls. 34/39); II – deferir o parcelamento do débito requerido pelo militar responsabilizado; III – em razão do item II e considerando o disposto nas normas legais/regulamentares que regem a matéria: a) julgar, nos termos dos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar n.º 01/94, irregulares as contas em exame, referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade; b) aplicar ao militar indicado no item II, tendo em vista a gravidade dos fatos observados, a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar n.º 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que proceda ao desconto parcelado do débito de R\$ 84.787,70, atualizado até 23.01.2015, imputado nos termos do acórdão

apresentado pelo Relator, na folha de pagamento do militar Luiz Antônio Maia, o qual deverá ser atualizado monetariamente, observando os termos da Decisão n.º 4.463/2004, bem como as disposições da Lei Complementar n.º 435/2001, c/c a Emenda Regimental n.º 13/2003; VI – dar ciência desta decisão: a) ao signatário do expediente de fl. 27; b) à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais - ATE/SEGECEX, para fins de acompanhamento do ressarcimento do débito atribuído ao Sr. Luiz Antônio Maia; VII – determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução n.º 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do referido servidor militar, até a extinção do débito; VIII – autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 14155/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1456/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo n.º 480.001.275/2010; b) da Informação n.º 309/2014 – SECONT/2ªDICONTE (fls. 06/12); c) do Parecer n.º 102/2015-DA (fls. 13/15); II – nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, ordenar a citação do militar mencionado no parágrafo 24 da Informação n.º 309/2014 – SECONT/2ªDICONTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, no valor de R\$ 95.014,95 (atualizado até 27.10.2014), quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade, que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20, bem como o inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública Distrital, nos termos do art. 60 da LC n.º 01/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 14252/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1457/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo n.º 480.001.243/2010; b) da Informação n.º 302/2014 – SECONT/2ª DICONTE (fls. 06/13); c) do Parecer n.º 0047/2015-ML (fls. 14/20); II – nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, ordenar a citação do militar mencionado no parágrafo 26 da Informação n.º 302/2014 – SECONT/2ª DICONTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, no valor de R\$ 185.350,33 (atualizado até 17.11.2014), quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade, que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20, bem como inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública Distrital, nos termos do art. 60 da LC n.º 01/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2051/2015-e - Aposentadoria de SHIGUEYUKI OGA - SEF/DF. DECISÃO Nº 1458/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à jurisdicionada em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I – observando os princípios da ampla defesa e do contraditório, cientificar o interessado de que deverá optar entre a aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, mantida pela União, e a inativação em análise no cargo de Auditor Tributário, concedida pelo Distrito Federal, tendo em vista a impossibilidade de percepção simultânea dos dois benefícios, nos termos das Decisões nºs 728/07 e 3.034/14, que reformaram a de n.º 4.906/10; II – em se verificando opção pela aposentadoria no cargo de Auditor Tributário da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal, cientificar a esfera federal da opção do inativo pela aposentadoria mantida pelos cofres distritais, para que adote as providências cabíveis no que se refere ao benefício concedido pela Receita Federal do Brasil; III – em se verificando opção pela aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, tornar sem efeito a inativação em exame, fazendo cessar os pagamentos correspondentes.

PROCESSO Nº 8467/2015-e - Representação do Deputado Distrital Francisco Domingos dos Santos (Chico Vigilante), acerca do possível descumprimento, pelo Governador do Distrito Federal, da Lei n.º 2.299/99, consistente na expedição de decretos que, com aumento de despesa, deram nova feição ao complexo administrativo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1405/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da representação apresentada pelo Deputado Distrital Chico Vigilante, bem como dos documentos que a acompanham, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 195 do RI/TCDF; II. considerando o disposto no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, dar ao Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal a oportu-

nidade de apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alegações que entender pertinentes, com relação às questões suscitadas na representação, informando à Corte, em especial, se a reorganização da Administração Pública do Distrito Federal levada a efeito no Decreto n.º 36.236/15 e em normativos congêneres implicou aumento de despesa com pessoal; III. autorizar: a) a remessa de cópia da representação, bem como dos documentos que a acompanham, ao Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal, para subsidiar o atendimento do disposto no item anterior; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para as providências de sua alçada; c) a ciência desta decisão ao representante.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 1160/2001 - Auditoria de Regularidade nº 2.0010.01, realizada em função do Plano Setorial de Ação 2001 na área de compras da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES). DECISÃO Nº 1402/2015 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 16064/2006 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por fatos irregulares envolvendo a prestação de contas dos recursos transferidos pela então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal à Federação Brasileira de Atletismo, para a realização da “32ª Corrida de Reis de Brasília”, ocorrida em 6.1.2002. DECISÃO Nº 1459/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.212/2006 e Apenso nº 220.000.005/2002; b) da Informação nº 195/2014-Secont/2ª Dicont, (fls. 204/218) e do Parecer nº 60/2015-MF, (fls. 219/222); II – determinar: a) a citação dos indicados na Matriz de Responsabilização (fls. 201-202), para, com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994 e no art. 172 do RI/TCDF, no prazo de 30 dias, apresentarem defesa quanto à responsabilidade decorrente da liberação de recursos públicos em afronta aos mandamentos legais e da não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos, que resultaram no prejuízo ao erário, na ordem de R\$ 269.392,94 (valor atualizado até 21.7.2014, fl. 203), ou, se preferirem, recolher, solidariamente, desde logo, o débito que lhes foi imputado, que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; b) a audiência dos indicados no parágrafo 10 do Parecer do Ministério Público junto à Corte, para, no prazo de 30 dias, apresentarem defesa, ante a possibilidade da aplicação das multas previstas no art. 57, incisos II e III, e da sanção de que trata o art. 60 da LC nº 1/94 aos agentes públicos envolvidos; III – autorizar a remessa de cópia da Informação nº 195/2014-SECONT/2ª DICONTE e do Parecer nº 060/2015-MP aos responsáveis indicados no item II retro, e o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 11291/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1461/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Anivaldo Santos Barros (fls. 25/30) para, no mérito, considerá-la improcedente; II - julgar irregulares as contas do militar Anivaldo Santos Barros, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 63.399,98, apurado em 21.1.2015 (fl. 32), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 20 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; III - tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização, a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 998/2014 - Auditoria operacional realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF, com o objetivo de avaliar a concepção, a operacionalização e o monitoramento de desempenho do Programa Nota Legal. DECISÃO Nº 1462/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Relatório Final de Auditoria (fls. 231/332); b) dos documentos encaminhados pela SEF/DF acostados às fls. 162/220 e 222/226; c) do Parecer nº 98/2015 – ML (fls. 335/343); II – determinar à SEF/DF que: 1) adote sistemática periódica e formal de: 1.1) avaliação de desempenho do Programa Nota Legal, que contemple, entre outros requisitos, a utilização de modelo econométrico, considerando a possibilidade de aproveitar a sistemática atualmente aplicada no Programa Nota Fiscal Paulista; 1.2) monitoramento do Programa Nota Legal, que contemple a utilização de indicadores de desempenho que permitam acompanhar o atingimento de metas anualmente estabelecidas; 1.3) publicação em seu sítio eletrônico dos resultados da avaliação, da metodologia empregada e dos dados utilizados, evidenciando as eventuais providências que serão adotadas no sentido de ajustar o Programa, se necessário, bem como quando estas serão implantadas; 2) utilizando a referida sistemática, examine a manutenção das medidas adotadas quando do resultado da avaliação anterior, positivadas pela Portaria nº 187/2012, revisando-as, se necessário; 3) adote providências para ampliar a participação popular no Programa Nota Legal, por exemplo, implantando a sistemática de sorteio de prêmios e/ou valores em dinheiro praticada

em ações similares mencionadas no Relatório Final de Auditoria (Fatura da Sorte e Programas Nota Fiscal Paulista e Paulistana); 4) torne o procedimento de resgate dos créditos em dinheiro menos oneroso para o cidadão, por exemplo, implantando no âmbito do Programa Nota Legal procedimento análogo ao efetuado nos Programas Nota Fiscal Paulista e Paulistana (noticiados no citado Relatório); 5) enquanto não estendida a todos os contribuintes a Nota Fiscal Eletrônica, adote procedimento simplificado (e que não sobrecarregue as Agências de Atendimento da SEF/DF) de contestação de documentos fiscais emitidos e não declarados, por exemplo, implantando mecanismo de digitalização desses por parte do cidadão, seguido de envio à SEF/DF em meio eletrônico, analogamente ao Programa Nota Fiscal Paulista; 6) planeje/execute as obras para duplicação do ambiente tecnológico da SEF/DF; 7) implante redundância de link ativo/ativo em seu sítio eletrônico; 8) amplie a capacidade de acessos simultâneos; 9) modernize sua solução de balanceamento de cargas; 10) cadastre as demandas de software e hardware no sistema Oásis simultaneamente à sua solicitação por meio do “Documento de Oficialização de Demanda – DOD”, para, em seguida, avaliar seu grau de priorização no âmbito da Metodologia de Desenvolvimento de Sistemas, abstendo-se de mantê-las apenas no segundo instrumento, medida insuficiente para iniciar a sua execução; 11) passe a contabilizar no SIGGO o saldo e os créditos oriundos do Programa Nota Legal, bem como o resgate desses quando utilizados no abatimento do valor do débito de IPTU e IPVA, observando as orientações pertinentes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; 12) otimize o aproveitamento das informações oriundas do Programa Nota Legal na fiscalização tributária, implantando abordagem de autuação eletrônica (mencionada no § 218 do Relatório); 13) atenda, no mínimo, à estrutura de cargos prevista para o Programa Nota Legal constante da Lei nº 4.159/2008, art. 8º; 14) promova estudos que contemplem a participação do setor da SEF/DF responsável pela operacionalização do Programa Nota Legal, a fim de avaliar a adequação da estrutura afeta ao Programa às necessidades da referida unidade (achados nºs 1,2,3,4,5 e 6); III – determinar à SEF/DF, ainda, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, elabore e remeta a esta Corte Plano de Ação para implementação das recomendações e determinações constantes do item II, contendo cronograma de ações completo, bem como mapeamento da sequência de procedimentos que serão executados consoante prazo e a unidade/setor responsável pela execução, conforme modelo apresentado no Anexo I do Relatório de Auditoria em apreço (achados nºs 1,2,3,4,5 e 6); IV – autorizar: a) o envio da cópia do Relatório Final de Auditoria, do relatório/voto do Relator e desta decisão à SEF/DF e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, para ciência; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 20350/2014 - Aposentadoria de LUZIA MARIA DE AGUIAR GROSSI - SE/DF. DECISÃO Nº 1463/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22670/2014-e - Verificação dos limites de aplicação mínima de recursos, pelo Distrito Federal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, no exercício de 2014. DECISÃO Nº 1407/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Roteiro de Análise da Aplicação Mínima de Recursos em Educação no Distrito Federal (5E827ECC-e); b) da Informação nº 08/2015 – NAGF (e-DOC DF29C0F5), do Despacho do Diretor do Núcleo de Acompanhamento da Gestão Fiscal (e-DOC F5A6D6FF) e do Despacho da Secretária nº 26/2015 (e-DOC 0D082C54); c) dos Ofícios da Casa Civil do Distrito Federal (Ofício nº 982/14, de 21/11/2014, e-DOC C5D7F56B-c) e da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (Ofício nº 718/2014, de 04/11/2014, e-DOC CA5323FA-c) em resposta à Decisão TCDF nº 4641/2014; II – considerar cumpridas as diligências contidas na Decisão TCDF nº 4641/2014; III – determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente esclarecimentos sobre: a) o depósito de R\$ 90,43 milhões diretamente no Banco de Brasília - BRB, referente aos repasses para o Fundeb no mês de dezembro de 2014, em desacordo com os regramentos contidos no art. 16 da Lei nº 11.494/07, assim como com as determinações constantes das Decisões - TCDF nº 5.232/09 e 4576/2011, que exigem que os depósitos sejam feitos na conta do Banco do Brasil - BB; b) a insuficiência de recursos repassados ao Fundeb devidos a título de cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, no período em análise, no valor de R\$ 1,15 milhão a menor, em desacordo com o ADCT art. 60, § 5º, I, c da CF/88, com a Lei 11.494/07, art. 31, § 1º, I, c, e com a Decisão – TCDF 8.187/08, IV, b.3; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1705/2015-e - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, no ano de 2012, por força do Edital Normativo nº 01/10, publicado no DODF de 03.12.10. DECISÃO Nº 1464/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; 2) das contratações temporárias a seguir destacadas, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Professor, Disciplina Atividades – Ensino

Regular: Ana Aparecida de França e Silva, Ana Claudia Rangel Barros, Ana Helena Silva Penha, Aristina Francisca de Oliveira Silva, Aurea Maria Rocha, Cintia Guimarães de Paiva, Claudete Pereira Lima, Cristina Sousa de Oliveira, Debora Rodrigues Santos Oliveira, Edna Araújo da Silva, Edna Marfisa Rodarte Santos, Eduardo Coutinho da Silva, Elisangela de Carvalho Melo, Ellis Lorena Silva de Oliveira, Erika Martins Lisboa, Fabiana Beatriz Eduardo Wanziler, Fernanda Cristina Tuma Bentes, Flaviani de Jesus Sousa, Flávia Bezerra Veras, Geisa de Jesus Santos, Gisely da Silva Matos, Heveliny da Costa Godoi, Humberto Goudinho dos Santos, Itamara Araújo Freitas Silveira, Jacqueline de Sousa Rodrigues, Jeane Cristina de Sousa, Joana Orleide Oliveira, Joelma Pereira das Mercês, Luciana Antônia da Silva Santana, Luciana Gomes Figueredo de Araujo, Luciene Teixeira Viana Diniz, Lurdes Ferreira da Mata, Maiza Augusto de Oliveira, Maria Cristina Borges Alves, Maria Daniela da Silva, Maria do Socorro Martins de Sousa, Marilda Alves Viana dos Santos, Marilda Oliveira Soares, Maristela Araujo Gomes da Silva, Michelle Zalen de Araújo de Oliveira, Mirian Ferreira Nascimento, Márcia Maria Felipe da Silva, Priscila de Oliveira Rodriguês, Ramon Aparecido Martins de Melo, Regianclei Gomes Damasceno, Roberta Moreira dos Santos, Sheila Gomes da Silva Barros, Sueli Salomão da Silva Santos, Tatiane Adelaide de Paiva e Vanessa Jose da Conceição; II – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 3619/2015-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal no ano de 2013, por força do Edital Normativo nº 01/13, publicado no DODF de 05.09.13. DECISÃO Nº 1465/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplina: Atividades), realizadas pela SE/DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2013, publicado no DODF de 05.09.13: Adriana Guimarães da Silva Alves, Alcina Pereira de Araújo, Angela Aparecida da Silva, Camila de Brito Ribeiro, Dilene Lopes de Almeida, Elisangela André Teixeira, Fernanda Rodrigues dos Santos, Gislene Gonçalves Ramos, Janete Gomes Pereira Brito, Larissa Guimarães Falleiros, Maria Lucineide Orácio de Lira, Maristela Rodrigues Queiroz, Marli Barbosa dos Santos, Priscila Regina dos Santos Andrade, Rafaella Souza Cerveira, Rayane Soares dos Santos, Regineide Oliveira Matias da Silva, Simone Gabriel de Oliveira Moura, Telma Alves Dourado de Paula e Thamara Maria Lima de Sousa; III – autorizar o arquivamento dos autos em exame. PROCESSO Nº 8190/2015-e - Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços nº 106/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, tendo por objeto o Registro de Preços, válido pelo prazo de 12 meses, para eventual aquisição de medicamentos, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 193/15-GC/PT, proferido no dia 13.04.2015 para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 1466/2015 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 8670/2015-e - Representações oferecidas por cidadãos acerca de possíveis irregularidades na confecção do Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), dos Tenentes-Coronéis do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1401/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer, como representações, dos expedientes protocolizados pelos Tenentes-Coronéis QOBM Alexandre Costa da Silva e Arilson Nicacio Nunes de Farias; II – tomar conhecimento da documentação que acompanha os expedientes aludidos no item anterior; III – determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 2 (dois) dias, preste circunstanciados esclarecimentos acerca das alterações de classificação no Quadro de Acesso por Merecimento - QAM de março de 2015 em relação aos dois quadros que o precederam para as promoções ao posto de Coronel QOBM/Comb, previstas para 22/04/2015, informando os critérios que foram utilizados para a atribuição de pontos aos concorrentes constantes de tal quadro e a composição das notas de cada um deles; IV – autorizar a devolução dos autos à SEFIPE, para as providências de sua alçada; V – dar ciência desta deliberação aos Tenentes-Coronéis QOBM Alexandre Costa da Silva e Arilson Nicacio Nunes de Farias, signatários das demandas em exame.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 24, publicado no DODF 09/04/2015, página 14, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

O Senhor Presidente apresentou aos demais membros do Plenário relato da viagem que fez a Lisboa - Portugal, no período de 7 a 9 do mês em curso, para participar do III Seminário Luso-Brasileiro de Direito. Ao destacar a elevada qualidade do evento, informou que foi assinado Memorando de Entendimento, tendo como participantes esta Corte, o Tribunal de Contas da União, o Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP) e o Instituto de Ciências Jurídico-Políticas (ICJP) da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, tendo por objetivo promover a cooperação e o intercâmbio em ensino e pesquisa.

Nada mais havendo a tratar, às 15h50 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSÉ VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 73 processos - que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO - PAULO TADEU VALE DA SILVA – MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

ACÓRDÃO Nº 144/2015

Ementa: Aplicação de multa por meio da Decisão nº 70/12 e do Acórdão nº 01/12 (Processo nº 33.391/08). Recolhimento. Quitação ao responsável.

Processo nº 29.128/14-e

Nome: Josimar Francisco da Silva.

Órgão: Empresa Brasileira de Turismo – BrasíliaTur

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado

Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pela Relatora, com fulcro no art. 28 da LC nº 01/94, em expedir quitação em favor do responsável acima indicado, quanto à multa aplicada por meio da Decisão nº 70/12 e do Acórdão nº 01/12, proferidos no Processo nº 33.391/08.

Ata da Sessão Ordinária n.º 4767 de 14 de abril de 2015

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 145/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a existência de irregularidade no recebimento de indenização de transporte, na passagem para a inatividade de militar. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 11291/2013

Apenso nº: 480.000.975/2010

Nome/Função: 2º Ten. QOPMA Anivaldo Santos Barros (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Impropriedades apuradas: prejuízo ao erário em decorrência de valores a título de indenização de transporte, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 63.399,98 (sessenta e três mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Processo nº 480.000.975/2010);

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o 2º Ten. QOPMA Anivaldo Santos Barros, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária n.º 4767 de 14 de abril de 2015

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 146/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Requerimento de Parcelamento de débito. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito ao responsável e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF n.º: 4.245/14 (1 volume).

Apenso n.º: 480.001.169/2010 (1 volume).

Nome/Função: Sr. Luiz Antônio Maia (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Impropriedades apuradas: i) inobservância de normas legais/regulamentares que regem a matéria referente à concessão e ao pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF (em especial, a Portaria PMDF n.º 133/1997 e o Decreto Federal n.º 83.936/79 c/c Decreto Distrital n.º 5.234/80); ii) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 84.787,70 (oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), apurado em 23.01.2015, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso n.º 480.001.186/2010;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o militar responsável comprove, perante este Tribunal, o início do recolhimento parcelado da referida quantia nos seus proventos em favor do Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 180 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar n.º 435/01, alertando-o que o não-recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

IV – inabilitar o militar Luiz Antônio Maia, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC n.º 01/94;

V – autorizar, desde logo, o desconto parcelado do débito, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar n.º 01/94 nos proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, ante a confissão do débito prevista no art. 180 do RI/TCDF constante de fl. 27. Ata da Sessão Ordinária n.º 4767 de 14 de abril de 2015

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 147/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação do responsável. Improcedência das razões de defesa. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito ao responsável e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF n.º: 29.641/12 (1 volume).

Apenso n.º: 480.000.578/2012 (1 volume).

Nome/Função: 3º ST BM R.Rm Antônio de Pádua Lemes (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Impropriedades apuradas: i) inobservância de normas legais/regulamentares que regem a matéria referente à concessão e ao pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, em especial, a Portaria CBMDF n.º 23/1995 e o Decreto Federal n.º 986/93 (aplicável ao caso em exame tendo por base o Decreto Distrital n.º 16.529/95); ii) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar

o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso. Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 117.933,12 (cento e dezessete mil, novecentos e trinta e três reais e doze centavos), apurado em 02.12.2014, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso n.º 480.000.578/2012;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar n.º 435/01;

IV – inabilitar o responsável, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC n.º 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária n.º 4767 de 14 de abril de 2015

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 148/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. PMDF. Irregularidades no pagamento de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade. Citação. Improcedência da defesa. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável e inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

Processo TCDF n.º 9.276/13

Apenso nº 480.001.135/10

Nome/Função: José Gomes da Silva Filho

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Farias

Síntese de impropriedade/falhas apuradas: percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pela Relatora, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher, aos cofres do Distrito Federal, o valor de de R\$ 99.326,91 (noventa e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos), apurado em 15.10.14 (fl. 70), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento, acrescido de juros de mora, nos termos do art. 1º, inciso II, b, da Emenda Regimental n.º 13/03, bem como aplicar a pena de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC n.º 01/94, em razão das irregularidades identificadas nos autos e no Apenso n.º 480.001.135/10;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar n.º 435/01;

IV – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado. Ata da Sessão Ordinária n.º 4767, de 14 de abril de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público

junto ao TCDF.